

# DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXI—4.º DA REPUBLICA — N 296

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1892

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 1091, de 21 de outubro de 1892—  
Concede autorização à *Imperial Fire Insurance Company* para continuar a funcionar sob a denominação de *Imperial Insurance Company, limited*.

### SECRETARIAS DE ESTADO:

EXPEDIENTE do Ministerio da Justiça do dia 29 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas dos dias 24 a 29 do corrente.

### INTENDENCIA MUNICIPAL.

### NOTICIARIO.

### EDITAES E AVISOS.

### PATENTES E INVENÇÃO.

### ANNUNCIOS DIVERSOS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1091—DE 21 DE OUTUBRO DE 1892

Concede autorização à *Imperial Fire Insurance Company* para continuar a funcionar sob a denominação de *Imperial Insurance Company, limited*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Imperial Fire Insurance Company*, devidamente representada, resolve conceder-lhe a autorização para continuar a funcionar sob a denominação de *Imperial Insurance Company, limited*, ficando, porém, a companhia obrigada a continuar a observar as condições contidas no decreto n. 3154 de 18 de setembro de 1863, que a autorizou a funcionar, e bem assim a satisfazer as formalidades exigidas no art. 1.º S. 2.º, n. 203; do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de outubro de 1892,  
4.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Ser-seleto Corretor.*

Eu abaixo assignado, Johannes Jochim Christian Voigt, corretor de navios, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado no Meritissimo Tribunal do Commercio desta praça, para as linguas allemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, holandesa e hespanhola, escriptorio na rua do S. Pedro n. 4, sobrado.

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos e actas escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir literalmente para a lingua vernacula o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

### TRADUÇÃO

LEI DA COMPANHIA IMPERIAL INSURANCE,  
DE 1891

(Ammas de Inglaterra.)

### CAPITULO CXII

*Lei para revogar as leis relativas à Imperial Fire Insurance Company desde a data do seu registro como companhia limitada, revogar as partes das ditas leis, mudar o nome da companhia e para outros fins. 21 de julho de 1891.*

Considerando que a *Imperial Fire Insurance Company* foi constituída sob o titulo da *Imperial Insurance Company* por um instru-

mento de organização datado de doze de fevereiro de mil oitocentos e tres para o seguro de «navios e outras embarcações no porto ou em doca em construção ou reparos e generos a bordo dos mesmos, bem como saveiros e outros barcos em rios e canaes navegaveis, generos a bordo dos mesmos, edificios, fazendas, mercadorias e effeitos na Grã-Bretanha e Irlanda, ou em outra qualquer parte do mundo contra perda ou dainno por fogo», com o capital de um milhão e duzentas mil libras, dividido em duas mil e quatrocentas acções de quinhentas libras cada uma;

Considerando que pela Lei local e pessoal passada no quinto anno do reinado de Sua Magestade actual; sessão duas, e pitulo sessenta e seis, (nesta Lei referida como a Lei de 1842) foram feitas varias alterações no dito instrumento de organização e outros poderes foram conferidos à Companhia;

Considerando que antes da passagem da Lei por ultimo acima mencionada foi paga sobre cada uma das ditas duas mil quatrocentas acções a quantia de cincoenta libras e foram transferidas ou accrescentadas outras importancias de dinheiro, em differentes datas depois da formação da companhia, ao seu capital realiado (que incluindo os ditos pagamentos de cincoenta libras por acção attingiu a importancia de quinhentas e tres mil novecentas e trinta libras, um shilling e sete pence);

Considerando que pela Lei de 1869 da *Imperial Fire Insurance Company* (nesta lei referida como a lei de 1869) o nome da companhia foi mudado de *Imperial Insurance Company* para o de *Imperial Fire Insurance Company* (aqui em seguida denominada — a Companhia) — e foram creadas outras disposições relativamente à administração da companhia;

Considerando que pela dita lei foi decretado entre outras cousas que, desde e depois dessa lei, cada acção de quinhentas libras da companhia, seria dividida em cinco acções de cem libras cada uma e que fosse levado ao credito de cada acção de cem libras, uma quinta parte do pagamento original de cincoenta libras sobre cada acção original, e que as quantias então lançadas ao credito do capital da companhia, importando como acima dito, em quinhentas e tres mil novecentas e trinta libras, um shilling e sete pence juntamente com as importancias que fossem depois transferidas ou accrescentadas ao dito capital, fossem recebidas pela companhia afim de fazer face ás exigencias da companhia na transacção de suas operações e não fossem divididas entre os proprietarios, porém, que nada na lei impediria a divisão entre os proprietarios do juro ou dividendo sobre o dito capital em conformidade com as disposições do dito instrumento de organização e das citadas leis;

Considerando que pouco depois da passagem da dita ultima citada lei, a quantia de dezesete mil e sessenta e nove libras, dezoito shillings e cinco pence, foi além dos haveres da companhia, accrescentada à dita quantia de quinhentas e tres mil novecentas e trinta libras, um shilling e sete pence, perfazendo assim a importancia de quinhentas e vinte mil libras;

Considerando que, pela lei da *Imperial Fire Insurance*, de 1889, foram creadas disposições para inscrever ou registrar memoriaes dos nomes dos fidei-commissarios da companhia nos respectivos Supremos Tribunaes de Justiça da Inglaterra e Irlanda e nos livros do Conselho e Sessão na Escocia, e para o encargo de garantias e propriedades nos nomes d'sses fidei-commissarios e foram feitas posteriores emendas no dito instrumento de organização e nas citadas leis;

Considerando que se pretende registrar a companhia como companhia limitada, de accordo com as leis de companhias de 1862 a 1890;

Considerando que o *memorandum* da associação e estatutos que se acham contidos no annexo a esta lei, foram approvados pela companhia em assembléa geral;

Considerando que, depois da passagem da lei de 1869, foi accrescentada ao dito capital a quantia de cento e oitenta mil libras e as ditas doze mil acções estão presentemente realisadas até ao importe de vinte e cinco libras por acção;

Considerando que, as ditas doze mil acções são possuidas por oitocentos e nove accionistas dos quaes set centos e setenta e cinco, possuindo por tudo onze mil trezentas e dezoito acções deram o seu assentimento, por escripto a esta lei, e dous accionistas somente, possuindo juntos trintas e quatro acções, negaram a sua approvação a ella e a estes ultimos, foi mandado um aviso especial, porém, nenhum d'elles compareceu para apresentar quaesquer outras objecções ao *bill*;

Considerando ser conveniente revogar as citadas leis desde a data do seu registro e renovar taes de suas disposições como contidas nesta lei, e declarar que os ditos *memorandum* da associação e estatutos serão os *memorandum* e estatutos da companhia;

Considerando que os supraditos objectos não podem ser alcançados sem a autorização do Parlamento;

Queira Vossa Magestade haver por bem que seja decretado pela Excellentissima magestade a Rainha por conselho e consentimento dos Lords e Primitivos e Temporales e Camaras na presente sessão reunidos e pela autorização dos mesmos como segue (a saber):

Esta lei deve ser citada como a lei da *Imperial Insurance Company*, de 1891.

II

*Revogação da lei citada e instrumento de organização*

Da data do registro da companhia, de accordo com as leis de companhias de 1862 a 1890 a companhia continuara incorporada pelo nome da *Imperial Insurance Company, limited*, pelas leis de 1842, de 1869 e de 1889, e o citado instrumento de organização e quaesquer resoluções que as emendem serão revogadas sem prejuizo de qualquer coisa feita ou permitida em virtude dellas e em particular os fidei-commissarios funcionando em virtude da lei de 1889 possuirão as garantias e propriedades nellas empregados respectivamente na data do registro da companhia em deposito para a companhia e tratarão a respeito de laz pela maneira que a companhia, pelos seus directores, determinar.

III

*Substituição de memorandum de associação e estatutos em unum por instrumento de organização.*

Da data do registro da companhia, segundo as leis de companhias de 1862 a 1890, o *memorandum* e os estatutos, dos quaes se acha contida uma cópia no annexo a esta lei, serão, sujeitos ás disposições das ditas leis de companhias, os *memorandum* de associação e estatutos da companhia, em substituição do citado instrumento de organização e resoluções que o emendem.

*Distribuição de acções a accionistas da companhia*

(1) Cada accionista da companhia receberá em substituição por cada acção de cem libras que elle possuir no capital da companhia immediatamente antes do seu registro segundo as leis de companhias, cinco das acções de vinte libras nas quaes o capital da companhia se acha dividido pelo *memorandum* de associação anexo a esta lei.

(2) Essas cinco acções de vinte libras representarão e serão substituídas, para todos os intentos e fins, por uma acção de cem libras e as ditas acções de vinte libras serão sujeitas e expostas ás mesmas cauções, poderes, disposições, declarações, convenções, encargos, compromissos e responsabilidades que immediatamente antes desse registro affectaram as antigas correspondentes acções e toda a escriptura, contracto ou outro instrumento e toda a disposição testamentaria ou qualquer outra terão effeito referentemente a toda ou proporcional parte das acções substituídas, segundo seja o caso.

(3) Os directores passarão ou mandarão passar certificados das ditas acções de vinte libras, sob as condições, quanto á evidencia do titulo ou outra coisa a respeito das antigas acções, que elles possam determinar.

## V

*Transferencia de bens da companhia*

Todos os bens moveis e immoveis incluindo quaesquer interesses e direitos a bens moveis e immoveis e incluindo obrigações e cousas, em acção, que possam pertencer á companhia ou estejam ao seu cargo na data do seu registro segundo as leis de companhias, no registro passarão e ficarão a cargo da companhia como incorporada sob aquellas leis em toda a propriedade e interesses.

## VI

*O registro não effectuará obrigações contraheidas anteriormente a elle.*

O registro da companhia de accordo com as ditas leis de companhias e a sua mudança de nome não affectarão nem prejudicarão as obrigações da companhia, nada provarão contra ella ou contra o seu direito de reclamar qualquer divida ou obrigação contrahida ou qualquer contracto com ella celebrado antes desse registro.

## VII

*Continuação das acções existentes*

Não obstante essa revogação acima e á mudança de nome da companhia ou outras disposições quaesquer desta lei, quaesquer acções ou outros processos legaes que possam ter sido iniciadas na época do registro da companhia por ella ou contra ella, ou official publico ou qualq'ier membro della, podem proseguir da mesma maneira como si esse registro não tivesse tido logar, não podendo, porém, haver execução contra os titulos de qualquer membro individual da companhia por qualquer sentença, decreto ou ordem obtida em qualquer acção ou processo iniciado como acima dito, porém no caso que os bens e effectos da companhia sejam insufficientes para satisfazerem essa sentença, decreto ou ordem, pôde-se obter uma ordem para liquidar-se a companhia.

## VIII

*Retenção de £ 400,000 para o fundo especial de reserva*

A quantia de quatrocentas mil libras sendo a importancia que das sommas actualmente lançadas ao credito do capital da companhia excede do capital realiado da companhia, será considerada como um fundo de reserva especial e retida pela companhia afim de fazer face ás reclamações contra ella na transacção dos seus negocios e não será divisivel entre os membros da companhia, porém nada nesta lei impedirá a divisão entre os membros da companhia dos juros ou dividendos do dito fundo de reserva especial de accordo com os regulamentos então em vigor da companhia.

*Registro desta lei*

A companhia fará archivar uma copia impressa desta lei no registrador de companhias anonymas, o qual a receberá e archivará, e si essa copia não for entregue ao registrador dentro de tres mezes depois de passada esta lei, a companhia incorrerá em uma multa que não excederá a dez libras por cada dia depois da expiração dos ditos tres mezes durante os quaes a companhia deixar de entregar a dita copia, e qualquer director e gerente da companhia que com conhecimento e voluntariamente autorisar ou permittir essa falta incorrerão em igual pena, e essa pena será cobrada por acção da Corôa e não por outra forma.

## X

*As leis de companhias de seguros de vida, de 1870 e 1871 terão applicação a esta companhia.*

Nada do contido nesta lei será considerado impedir a applicação a esta companhia das leis de companhias de seguros de vida, de 1870 e 1871 e de outra qualquer lei que possa ser creada emendando-as sempre que a companhia realise negocios de seguros de vida.

## XI

*Custas por esta lei*

Todas as custas, encargos e despezas relativas ao preparo para obter a passagem desta lei ou outra coisa em relação a ella serão pagas pela companhia.

ANEXO ACIMA REFERIDO

*Memorandum de Associação da Imperial Insurance Company, limited*

## I

O nome da companhia é *The Imperial Insurance Company, limited*.

## II

O escriptorio registrado da companhia é e será sito em Inglaterra.

## III

Os fins para os quaes se estabelece a companhia são:

1, realisar operações de seguros de fogo em todos os seus ramos;

2, realisar operações de seguros maritimos em todos os seus ramos;

3, realisar operações de seguros de accidentes em todos os seus ramos;

4, realisar operações de uma companhia de garantia em todos os seus ramos;

5, realisar, no caso de fusão com qualquer companhia em funções, operações de seguro de vida, compra, absorção ou tomada a si, das operações de tal companhia, porém somente neste caso e até esse ponto, operações de seguros de vida;

6, em geral, porém, com a excepção acima, realisar toda a especie de seguros;

7, re-segurar ou contra-segurar todo ou qualquer risco e emprehender toda a especie de re-seguro ou contra-seguro em relação com qualquer das operações supraditas;

8, conceder e vender annuidades de toda a especie quer sobre a vida humana quer sobre outra coisa, e perpetuas ou terminaveis e quer contingentes ou por outra forma;

9, contractar com arrendatarios, emprestadores, rendeiros de annuidade e outros o estabelecimento, accumulção, fornecimento e pagamento de fundos de amortisação; de resgate, de depreciação, de renovoção, de dotação e quaesquer outros fundos especiaes, e isto medeante uma somma redonda ou de um premio annual ou de outra forma, e em geral nos termos e condições que possam ser convencionadas;

10, comprar e negociar interesses de sobrevivencia absolutos ou contingentes e bens vitalicios quer determinaveis quer não em propriedades de toda a especie, e adquirir ou extinguir por compra ou cessão qualquer apolice, garantia ou concessão passada pela companhia;

11, applicar qualquer dos haveres da companhia como um fundo especial ou fundos especiaes para garantia de quaesquer possui-

dores de apolices da companhia ou para outros quaesquer fins, e dar a qualq'uer classe ou secção daquelles que segurarem ou tiverem negociações com a companhia, quaesquer direitos sobre ou em relação a quaesquer fundos assim applicadas, ou dar a qualquer classe ou secção supradita um direito de participar dos lucros da companhia ou dos lucros de qualquer ramo particular dos seus negocios ou quaesquer privilegios, vantagens ou beneficios especiaes;

12, adquirir ou tomar a si, nos termos e condições que possam ser convencionadas, todos ou qualquer parte dos negocios, bens e compromissos de qualquer companhia que realise ou seja formada para realisar no Reino Unido ou outra parte qualquer negocio que esta companhia esteja autorisada a realisar ou que possua propriedades ou direitos convenientes aos fins da companhia;

13, em geral, adquirir, arrendar, trocar, alugar, ou de qualquer forma adquirir quaesquer bens moveis ou immoveis em qualquer parte do mundo e quaesquer direitos ou privilegios que a companhia possa julgar necessario ou conveniente com referencia a qualquer destes fins e capazes de serem com proveito negociados em relação com qualquer dos bens ou direitos da companhia, então em vigor;

14, fazer sociedade ou celebrar qualquer ajuste para participar de lucros, função de interesses, concessão reciproca, empreza ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia, realisando ou empenhada ou prestes a realisar ou a empenhar-se em quaesquer negocios ou transacções que esta companhia esteja autorisada a realisar ou empenhar-se em quaesquer negocios ou transacções capazes de serem dirigidas de maneira a, directa ou indirectamente, beneficiar esta companhia, e tomar ou por outra forma adquirir e possuir acções ou capital ou titulos e subsidiar, garantir as apolices ou contractos ou por outra forma auxiliar essa dita companhia e vender, possuir, reemittir com ou sem garantia ou de qualquer forma negociar com essas acções ou garantias e dirigir ou fiscalisar ou tomar parte na gerencia ou fiscalisação dos negocios de qualquer dessas companhias e agir como agentes ou fidei-commissarios de quaesquer dessas companhias;

15, vender a empreza da companhia ou qualquer parte della pelo preço que a companhia possa julgar conveniente e em particular, por acções, *debentures* ou titulos de qualquer outra companhia tendo fins inteiramente ou em parte semelhantes aos desta companhia;

16, promover e estabelecer qualquer companhia ou companhias para qualquer fim que possa parecer directa ou indirectamente calculado para beneficiar esta companhia;

17, estabelecer e ajudar ou auxiliar no estabelecimento e ajuda de associações, instituições ou conveniencias calculadas para beneficiar pessoas empregadas pela companhia ou que tenham negocios com a companhia e pagar pensões e dar gratificações a empregados e ex-empregados e outros dependentes della ou em relação com ella, e a subscrever ou garantir dinheiro para fins de caridade ou de beneficencia,

18, empregar e negociar com os dinheiros da companhia não immediatamente precisos, nos bens moveis ou immoveis onde quer que estejam situados e nos titulos e da maneira que possa a todo o tempo ser determinada;

19, emprestar, depositar ou adiantar dinheiros, titulos e bens ás ou com as pessoas e nos termos que possam parecer convenientes;

20, levantar, tomar a emprestimo ou garantir o pagamento de dinheiro pela maneira e nos termos que possam parecer convenientes e em particular pela emissão de *ordem* ou *debenture* quer perpetuos ou outros e onerosos ou não sobre todos ou qualquer parte dos bens da companhia presentes e futuros incluindo o seu capital por realisar.

21, sacar, aceitar, endossar, passar e emittir letras de cambio, notas promissórias, *debentures*, conhecimentos e outros instrumentos ou titulos negociaveis ou transferiveis.

22, pagar, satisfazer ou concordar em quaesquer reclamações feitas contra a companhia que possa parecer conveniente pagar, satisfazer ou concordar, não obstante não serem ellas validas em lei e reemitir e effectuar contra garantias;

23, fazer todas ou quasquer das cousas acima em qualquer parte do mundo e como principaes, agentes, fidei-commissarios ou outra coisa e quer só ou juntamente com outros e ou por agentes, sub-companhias ou por outra forma.

24, fazer registrar a companhia ou reconhecer-a em qualquer paiz, estado ou logar no estrangeiro e fazer quaesquer empregos ou depositos e comprar quaesquer condições necessarias ou convenientes de forma a realizar ali os seus negocios.

25, vender, melhorar, desenvolver, arrêndar, hypothecar, dispor, beneficiar, ou por outra forma negociar com todas ou quasquer partes dos bens e direitos da companhia.

26, fazer outras quaesquer cousas incidentaes ou que conduzam ao conseguimento dos fins acima e de forma que a palavra *Companhia* nesta clausula seja considerada incluir quaesquer sociedade ou associação de pessoas incorporadas ou não e quer domiciliadas no Reino Unido quer em outra parte.

## IV

A responsabilidade dos membros é limitada.

## V

O capital da companhia é de um milhão e duzentas mil libras dividido em sessenta mil acções de vinte libras cada uma das quaes foi paga a quantia de cinco libras com poderes para subdividir as acções do capital de então e annexar a qualquer uma ou mais das acções resultantes dessa subdivisão quaesquer direitos e privilegios preferenciaes ou especiaes sobre ou comparadas com as outras acções que então resultarem e com poderes para augmentar o capital e emitir novas acções creadas sobre qualquer augmento com quaesquer direitos ou privilegios preferenciaes, qualificadões especiaes ou deferidos a ellas ligados.

## VI

Seo da quantia de quatrocentos mil libras pela qual excedem as sommas lançadas na data do registro da companhia, o capital realiado será retido pela companhia como um fundo de reserva especial para fazer face ás reclamações da companhia nas transacções dos seus negocios e não será divisivel entre os membros, porém nada disto impedirá a divisão entre os membros, dos juros ou dividendos desse fundo de reserva especial, de accordo com os regulamentos então em vigor, da companhia.

## Estatutos da «The Imperial Insurance Company, Limited»

### PREFACIO

Considerando que a *The Imperial Insurance Company* foi originalmente constituída por escriptura de organização, datada de 12 de fevereiro de 1803;

Considerando que foram passadas as leis seguintes relativas á dita companhia (a saber):

Lei do Rei George, n. 54, 3, capitulo XII; 5 e 6 Victoria, cap. 1-XVI (aqui adeante referida como lei de 1842);

Lei da *The Imperial Fire Insurance* de 1869; 32. Victoria, cap. XVI (aqui adeante referida como lei de 1869);

Lei da *The Imperial Fire Insurance*, de 1889, 52 e 53, Victoria cap. CXLIV (aqui adeante referida como lei de 1889);

Lei da *The Imperial Fire Insurance*, de 1891 (aqui adeante referida como lei de 1891);

Considerando que diversas resoluções modificando até certo ponto as disposições da dita escriptura de organização foram ha tempos approvadas antes da lei de 1891;

Considerando que pela lei de 1891 se dispoz que da data do registro da companhia segundo as leis de companhias de 1862 a 1890, a companhia continuaria incorporada pelo

nome *The Imperial Insurance Company Limited*, e as leis de 1842, de 1869 e de 1889, a citada escriptura de organização e quaesquer resoluções que as emendem seriam revogadas sem prejuizo do que tivesse sido feito ou permitido por ellas e que foi tambem decretado que da data do registro da companhia, segundo as leis de companhias de 1862 a 1890, o *memorandum* de associação e os estatutos, uma cópia dos quaes se acha expressa no segunda annexo á lei de 1891, sujeitos ás disposições das leis de companhias, seriam os *memorandum* e estatutos da companhia em substituição á dita escriptura de organização e resoluções que a emendam;

Considerando que pouco depois da approvação da lei de 1891 a dita companhia foi devidamente registrada segundo as leis de companhias de 1862 a 1890, como companhia limitada por acções;

E considerando que estes são os estatutos a que se refere a lei de 1891, fica, por consequente convencionado e declarado o que segue:

### PRELIMINARES

## I

#### Interpretação

As notas marginaes ou titulos não affectarão a interpretação destes salvo havendo alguma cousa no assumpto ou conteúdo incompativel com ellas.

A companhia entende-se *The Imperial Insurance Company Limited*:

#### Resoluções especiaes e extraordinarias

«Resolução especial» e «resolução extraordinaria» tem as intelligencias que heas são respectivamente attribuidas pela lei de companhias de 1862, arts. 51 e 129.

#### Escriptorio

O escriptorio entende-se o escriptorio registrado de então da companhia.

#### Directores

Os directores entende-se os directores de então da companhia.

#### O registro

O registro entende-se o registro dos membros escripturado de accordo com o art. 25 da lei de companhias de 1862.

#### Mez

Mez entende-se mez do calendario.

#### Por escripto

Por escripto entende-se escripto ou impresso ou parte escripta, parte impressa.

As palavras expressas no numero singular somente incluem o plural e vice-versa.

As palavras expressas no genero masculino somente, incluem o feminino.

As palavras designando pessoas incluem corporações, *mutatis mutandis*

#### A tabella A não tem applicação

## II

Os regulamentos contidos na tabella A no primeiro anexo da lei de companhias, de 1862 não tem applicação á companhia.

## III

As acções da companhia não serão compradas por ella

Nenhum dos fundos da companhia será empregado na compra ou emprestimo sobre acções da companhia.

## IV

Emissão de acções: sujeitá a diversas condições quanto a chamadas etc.

A companhia pôde fazer ajustes sobre a emissão de acções por uma differença entre os possuidores dessas acções na importancia de chamadas por realizar e a data do pagamento dessas chamadas.

## V

Prestações a pagar sobre as acções. Responsabilidade de possuidores collectivos de acções

Si pelas condições da distribuição de qualquer acção, toda ou parte da importancia

della tiver de ser paga por prestações, essas prestações serão quando vencidas, pagas á companhia pelo possuidor da acção.

Os possuidores collectivos de uma acção serão, tanto separada como conjunctamente, responsaveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas relativamente a essa acção.

## VI

#### Não reconhece fiduciarios

A companhia terá o direito de considerar o possuidor registrado de qualquer acção como o proprietario absoluto della e nessa conformidade não será obrigada a reconhecer nenhuma reclamação de equidade ou outra ou interesses sobre essa acção da parte de qualquer outra pessoa a não ser a aqui disposta.

## VII

#### Parte limitada

A não ser com a sancção de uma assemblea geral nenhum membro terá direito de possuir acções de capital da companhia de mais de 10.000 £ no valor nominal.

## VIII

#### Certificados

Os certificados de direito a acções serão passados sob o sello da companhia e assignados por dous directores e rubricados pelo secretario ou outra pessoa designada pelos directores. Cada membro terá direito a um certificado pelas acções registradas no seu nome ou a diversos certificados, cada um por uma parte dessas acções.

## IX

O certificado especificará o numero das acções

Todo o certificado de acções especificará o numero da acção a cujo respeito elle é; passado e a importancia sobre ella paga.

## X

Certificado novo em logar de outro perdido ou destruido

Si se inutilisar ou destruir-se qualquer certificado, então á apresentação do mesmo aos directores, estes podem ordenar que elle seja cancelado e emitir um novo em logar daquelle e só si perder ou se destruir, então, sob prova que satisfaca aos directores e pela indemnisação que estes julgarem adequada dar-se-ha novo certificado á parte com direito a esse certificado perdido ou destruido.

## XI

#### Custas do certificado

Pelo certificado passado de accordo com a ultima clausula precedente a companhia receberá a quantia de 2 sh e 6 d. ou menor quantia que os directores possam designar.

## XII

#### Chamadas

Os directores podem a todo o tempo fazer as chamadas que elles julgarem conveniente dos membros a respeito de quaesquer quantias por pagar sobre as acções por elles respectivamente possuidas e não pelas condições da distribuição dellas a pagar em datas fixas e cada membro pagará a importancia da chamada a elle feita ás pessoas, nas datas e logares nomeados pelos directores.

Uma chamada poderá ser pagavel por prestações.

## XIII

#### Disposições restrictivas

Uma chamada será considerada como tendo sido feita na data em que a resolução dos directores que a autorisarem for approvada.

Nenhuma chamada excederá a um quinto da importancia nominal da acção ou terá de ser paga dentro de dous mezes depois de ter de se pagar a ultima precedente chamada.

Dar-se-ha aviso com 14 dias de antecedencia de qualquer chamada especificando a data e o logar de pagamento e a quem essa chamada será paga.

## XIV

*Pagamento de juro sobre chamada ou prestação*

Si a quantia a pagar-se a respeito de qualquer chamada ou prestação não for satisfeita no dia marcado para o seu pagamento, o possuidor de então da acção sobre a qual se fez a chamada ou for devida a prestação pagará juros pela mesma a razão de 6 % ao anno, a contar da data indicada para o seu pagamento até á do pagamento actual.

## XV

*Pagamento adiantado de chamadas*

Os directores poderão, si o julgarem conveniente e, receber de qualquer membro que o queira adiantar todo ou parte do dinheiro devido sobre as acções que elles possuirem, além das quantias actualmente chamadas, e pelas importancias assim pagas adiantadamente ou tanto quanto dellas a todo o tempo exceder da importancia das chamadas então feitas sobre as acções a cujo respeito esse adiantamento tiver sido feito, a Companhia poderá pagar juros á taxa que o membro que pagar adiantado essa somma e os directores convencionarem

## XVI

## CONFISCO E HYPOTHECA

*Não sendo paga a chamada ou a prestação dar-se-ha aviso*

Deixando qualquer membro de pagar qualquer chamada ou prestação, antes ou na data designada para o pagamento, os directores poderão a qualquer tempo depois, enquanto ella estiver por pagar, mandar um aviso a esse membro reclamando-lhe o pagamento juntamente com qualquer juro que tenha accrescido e todas as despesas que tenham sido feitas pela companhia pela falta do pagamento.

## XVII

*Formula de aviso*

O aviso mencionará um dia (não sendo menos de 14 dias da data do aviso) e um ou mais lugares em que essa chamada ou prestação e os supraditos juros e despesas devem ser pagos.

O aviso também declarará que no caso de falta de pagamento na ou antes da data e no lugar designados, as acções das quaes se fez a cobrança da ou se tenha de pagar a prestação, ficarão sujeitas a confisco.

## XVIII

*Não sendo cumprido o aviso as acções poderão ser confiscadas*

Si não forem cumpridas as requisições como acima dito, quaesquer acção sobre as quaes foi dado o aviso poderão a qualquer tempo depois, ou antes de pagas todas as chamadas ou prestações, juros e despesas devidas a respeito dellas, ser confiscadas por uma resolução dos directores para este fim. Esse confisco incluirá todos os dividendos declarados sobre as acções confiscadas e não então pagos antes do confisco.

## XIX

*Aviso depois do confisco*

Quando qualquer acção for assim confiscada dar-se-ha aviso da resolução ao membro em cujo nome ella estava inscripta antes do confisco, e far-se-ha immediatamente no registro um lançamento do confisco com a sua data.

## XX

*Acções confiscadas tornam-se propriedade da companhia*

As acções assim confiscadas serão consideradas propriedade da companhia e os directores poderão vendel-as, distribuil-as de novo e de qualquer outra forma dispôr, dellas, da maneira que julgar conveniente.

## XXI

*Poderes para annullar confisco*

Os directores poderão em qualquer tempo, antes que qualquer acção então confiscada

seja vendida, re-distribuída ou de outra forma disposta, annullar o seu confisco sob as condições que julgarem conveniente.

## XXII

*Os atrasados deverão ser pagos não obstante o confisco*

Os membros, cujas acções tiverem sido confiscadas, serão, contudo, re-pon-aveis pelo pagamento e pagarão immediatamente á companhia todas as chamadas, prestações, juros e despesas que estiverem devendo por ellas na occasião do confisco, juntamente com os juros desde o tempo do confisco até a data do pagamento á razão de seis por cento ao anno, e os directores poderão obrigar-os ao pagamento, si o julgarem conveniente.

## XXIII

*Hypotheca sobre as acções da companhia*

A companhia terá um primeiro e primordial direito de hypotheca sobre todas as acções (não sendo acções já integralizadas) registradas no nome desse membro (quer por si só, quer collectivamente com outros) pelas suas dividas, responsabilidades e compromissos só, ou juntamente com qualquer outra pessoa ou com a companhia, quer o periodo do pagamento, cumprimento ou desempenho já tenha ou não chegado.

E essa hypotheca se estenderá a todos os divididos, a todo o tempo declarados sobre essas acções.

## XXIV

*Obrigar ao cumprimento da hypotheca pelas vendas*

A fim de obrigar ao cumprimento dessa hypotheca, os directores poderão vender as acções a ella sujeitas pela maneira que julgarem conveniente, porém não se realizará venda alguma sem que o periodo acima dito tenha chegado, e sem que aviso por escripto da intenção de se vender tenha sido mandado a esse membro, aos seus testamentarios ou representantes, e tenha havido falta por parte delle ou delles do pagamento, cumprimento ou desempenho dessas dividas, responsabilidades ou compromissos por sete dias depois desse aviso.

## XXV

*Applicação do producto da venda*

O producto liquido dessa venda será applicado ao pagamento das dividas, responsabilidades ou compromissos, e o restante (caso haja) restituído ao dito membro, seus testamentarios ou representantes.

## XXVI

*Validade das vendas*

Effectuada qualquer venda depois do confisco ou por uma hypotheca obrigada no exercicio dos poderes acima conferidos, os directores poderão fazer inscrever o nome do comprador no registro relativamente ás acções ou capital vendidas, e o comprador não será responsavel pela regularidade do processo ou pela applicação da importancia da compra, e, tendo o seu nome inscripto no registro, a validade não será contestada por pessoa alguma e o recurso de qualquer pessoa affectada pela venda será por damnos somente e contra a companhia exclusivamente.

## TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

## XXVII

*Processo da transferencia, etc.*

O instrumento de transferencia de qualquer acção será assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, e o transferente continuará a ser considerado como o possuidor dessa acção até que esteja inscripto no registro o nome do transferido.

## XXVIII

*Formula da transferencia*

O instrumento de transferencia de qualquer acção será por escripto na forma commum usual ou pouco mais ou menos como as circunstancias o admittam:

Eu... d... pela quantia de... a mim paga por... de... aqui abaixo designado por «o dito transferido» pelo presente transferi ao dito transferido as acções numeradas... a... inclusive na empresa denominada *The Imperial Insurance Company, Limited* para que seja possuída pelo dito transferido, seus testamentarios, representantes ou procuradores, sujeito ás diversas condições sob as quaes eu a possuía immediatamente antes de executada a presente, e eu, o dito transferido, pelo presente concordo ficar com as ditas acções, sujeito ás supraditas condições.

Em testemunho do que assignamos em... de... de...

## XXIX

*Caso em que os directores podem recusar registro da transferencia*

Os directores poderão, no caso de acções não integralmente pagas, recusar registrar uma transferencia a um transferido que elles não approveem.

## XXX

*A transferencia sera depositada no escriptorio e apresentada a prova ao titulo*

Todo o instrumento de transferencia será deixado no escriptorio para ser registrado, acompanhado do certificado das acções que se tem de transferir e outra qualquer prova que a companhia possa reclamar para provar o titulo do transferente ou o seu direito do transferir as acções.

## XXXI

*Restituição das transferencias*

Os instrumentos de transferencia que forem registrados serão retidos pela companhia, porém qualquer instrumento de transferencia, que os directores possam recusar registrar, será restituído á pessoa que o depositar.

## XXXII

*Despesa da transferencia*

Poder-se-ha levar por cada transferencia um emolumento que não excederá a 2 sh. 6 d., e que, si os directores o reclamarem, será pago antes do seu registro.

## XXXIII

*Quando se deve encerrar os livros de transferencias e o registro*

Os livros de transferencias e o registro de membros poderão ser encerrados durante o tempo que os directores julgarem conveniente, não excedendo, no todo, de 30 dias em cada anno.

## XXXIV

*Transmissão de acções registradas*

Os testamentarios ou representantes de um membro fallecido (não sendo um dos diversos possuidores collectivos) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo qualquer direito ás acções ou capital registrados no nome desse membro, ou, no caso do fallecimento de qualquer um ou mais possuidores collectivos de quaesquer acções registradas ou capital, os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ou interesse nessas acções ou capital.

## XXXV

*Sobre a transferencia de acções de membros fallecidos, fallidos, etc.*

Qualquer pessoa que venha a adquirir direito a acções em consequencia do fallecimento, fallencia ou liquidação de qualquer membro, depois de apresentar a prova que os directores julgarem sufficiente de que elle sustenta o caracter a cujo respeito elle propõe agir de accordo com esta clausula ou do seu titulo, poderá, com o consentimento dos directores, ser registrado como o possuidor das acções ou poderá, sujeito aos regulamentos sobre transferencias acima contidos, transferir essas acções a si mesmo ou a outra qualquer pessoa. Esta clausula acha-se adeantada referida como «a clausula de transmissão».

## XXXVI

*Conversão de acções em capital*

A companhia poderá em assemblea geral converter quaesquer acções realisadas em capital.

Quando quaesquer acções forem convertidas em capital, os diversos possuidores desse capital poderão, dahi por diante, transferir os seus respectivos interesses nelle ou qualquer parte desses interesses da mesma maneira e sujeitos aos mesmos regulamentos que podem ser transferidas as acções de capital da companhia ou mais ou menos como as circunstancias admittirem.

Porém os directores poderão a todo o tempo, si o julgar conveniente, fixar a importancia m'nim do capital transferivel e determinar que fracções de uma libra não poderão ser negociadas, com poderes, porém, á sua discreção, de renunciar a esses regulamentos, em qualquer caso particular.

O capital conferirá aos seus possuidores respectivamente os mesmos privilegios e vantagens relativamente ás participações nos lucros, á votação em assembleas da companhia e para outros fins, que teriam sido conferidos por acções de igual importancia do capital da companhia, porém de forma que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos lucros da companhia, será conferido por nenhuma parte ali-quota de capital consolidado que não teria, si existindo em acções, conferido esses privilegios ou vantagens. E, salvo como acima dito, todas as disposições aqui contidas, tanto quanto as circunstancias o admittirem, terão applicação tanto ao capital como ás acções.

Essa conversão não affectará nem prejudicará qualquer preferéncia ou outro privilegio especial.

## XXXVII

*Secções preferidas e deferidas*

Qualquer capital ordinario poderá ser por meio de resolução especial subdividido em secções preferidas ou deferidas, e quaesquer direitos preferéncias podem ser annexados á secção preferida sobre a secção deferida.

## AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL

## XXXVIII

*Poderes para augmentar o capital*

A companhia poderá a todo o tempo, em assemblea geral, augmentar o capital pela criação de novas acções da importancia que possa ser julgada conveniente.

## XXXIX

*Condições em que podem ser emittidas novas acções sobre preferéncias, etc.*

As novas acções poderão ser emittidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios a ellas annexos como a assemblea geral que resolver sobre a sua criação possa determinar, e, si não for dada direcção, como os directores determinarem e em particular, essas acções poderão ser emittidas com um direito preferencial ou qualificado a dividendos e na distribuição do activo da companhia e com um direito especial de votar ou sem direito algum.

## XL

*Poderes para modificar direitos*

Sempre que o capital, em razão da emissão de acções de preferéncia ou por outra causa, for dividido em diferentes classes de acções, todos ou quaesquer dos direitos e privilegios ligados a cada classe poderão ser modificados por contracto entre a companhia e qualquer pessoa que pretenda contractar a respeito dessa classe, contanto que esse contracto seja confirmado por uma resolução extraordinaria da companhia a favor da qual votem os possuidores de dois terços em valor nominal das acções da classe.

## XLI

*Quando se deve offerer aos membros existentes*

A companhia, em assemblea geral, poderá, antes da emissão de quaesquer acções novas,

determinar que ellas ou quaesquer dellas sejam offercidas em primeiro logar aos membros existentes, em proporção á importancia do capital por elles possuindo ou fazer quaesquer outras disposições sobre a emissão e distribuição das acções novas; porém, na falta dessa determinação, ou a tanto quanto ella não se estenda, as novas acções poderão ser negociadas como se formassem parte das acções do capital primitivo.

## XLII

*Como serão as novas acções igualladas ás acções do capital primitivo*

Salvo disposição contraria pelas condições da emissão ou pelos presentes, todo o capital levantado pela criação de novas acções será considerado parte do capital primitivo, e sujeito ás disposições aqui contidas em referencia ao pagamento de chamadas e prestações, transferencia e transmissão, confisco, hypotheca e cessão e o mais.

## XLIII

*Reducção de capital*

A companhia poderá a todo o tempo, por meio de resolução especial, reduzir o seu capital, pagando ou annullando capital que tenha sido perdido ou não for representado: por activo de valor ou reduzindo as obrigações sobre as acções onde outra forma que possa parecer conveniente, e o capital poderá ser pago sobre o motivo de que poderá ser de novo realiado ou de outra forma, e a companhia poderá tambem subdividir ou consolidar as suas acções ou qualquer dellas.

## XLIV

*Subdivisão em acções preferidas e ordinarias*

A resolução especial, pela qual qualquer acção for subdividida, pode determinar que entre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma dessas acções tenha uma preferéncia sobre a outra ou outras e que os lucros applicaveis ao pagamento dos dividendos respectivos sejam de conformidade apropriados.

## XLV

*Poderes de contrahir empréstimo*

Os directores poderão a todo o tempo, á sua vontade, levantar ou tomar a empréstimo quaesquer importancias de dinheiro para os fins da companhia, porém isto de forma que a somma a qualquer tempo devida a respeito dos dinheiros levantados ou tomados a empréstimo não exceda, sem a sancção de uma assemblea geral á importancia nominal do capital. Porém, nenhum empréstador ou outra pessoa que negocie com a companhia terá que ver ou informar-se si este limite é observado.

## XLVI

*Condições sob as quaes se poderá tomar a empréstimo dinheiro*

Os directores poderão levantar ou garantir o repagamento desses dinheiros da maneira, nos termos e condições, a todos os respeito, que elles julgarem conveniente e particularmente pela emissão de debentures da companhia, onerando todos ou qualquer parte dos bens da companhia (tanto presentes como futuros) incluindo o seu capital não realiado nessa occasião.

## XLVII

*Titulos poderão ser transferiveis livres de quaesquer equidades*

Os debentures, capital de debenture e outros titulos creados pela companhia poderão ser transferiveis livres de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoa a quem elles possam ser passados.

## XLVIII

*Termos da emissão.*

Quaesquer debentures obrigações ou outros titulos poderão ser emittidos com um desconto, premio ou por outra forma e com quaesquer privilegios especiaes para o resgate, cessão, sorteios, distribuição de acções,

comparecimento e votação em assembleas geraes da companhia, nomeação de directores ou outros quaesquer direitos.

## XLIX

*Escrepturação do registro de hypothecas*

Os directores farão escrepturar um registro conveniente de accordo com o art. 43 da lei de companhias de 1862, de todas as hypothecas e onus, especialmente affectando os bens da companhia.

## L

*Hypotheca de capital não realiado*

Si qualquer capital não realiado da companhia estiver incluído ou onerado por qualquer hypotheca ou outra garantia, os directores podem por escreptura com o selo autorisar a pessoa a cujo favor essa hypotheca ou garantia é feita, ou outra qualquer pessoa como representante daquella, fazer chamadas dos membros a respeito desse capital não realiado e essa autorisação pode ser exequivel condicional ou incondicionalmente e presente ou contingentemente e quer com exclusão dos poderes dos directores ou por outra forma e as disposições acima contidas sobre chamadas, applicar-se-hão *mutatis mutandis*, a chamadas feitas por essa autorisação que será transferivel si for expresso assim sel-o.

## ASSEMBLEAS GERAES

## LI

*Quando terá logar a primeira assemblea geral*

A primeira assemblea geral terá logar na época (não sendo mais de quatro mezes depois do registro da companhia) e no logar que os directores possam designar.

## LII

*Quando terão logar as assembleas geraes subseqüentes*

Se realizarão assembleas geraes no anno de 1892 e em cada anno subseqüente na época e logar que a companhia possa prescrever em assemblea geral e se nenhum outro logar ou época forem prescriptos pelos directores.

## LIII

*Distincção entre assembleas ordinarias e extraordinarias*

As assembleas geraes acima mencionadas serão denominadas assembleas geraes ordinarias, quaesquer outras assembleas da companhia serão denominadas assembleas geraes extraordinarias.

## LIV

*Quando deverá ser convocada a assemblea extraordinaria*

Os directores podem, sempre que julgarem conveniente e fal-o-hão a requerimento feito por escripto por membros que possuam conjunctamente um decimo do capital emittido, convocar uma assemblea extraordinaria.

## LV

*Formula de requerimento para assemblea*

O supradito requerimento especificará o fim da assemblea requerida e será assignado pelos membros que o fizerem e será depositado no escriptorio. Pode consistir de diversos documentos da mesma forma, cada um assignado por um ou mais requerentes. A assemblea poderá ser convocada para os fins especificados no requerimento e, se convocada, de outra forma, a não ser pelos directores, para estes fins sómente.

## LVI

*Quando os requerentes podem convocar assembleas*

No caso que os directores dentro em quatorze dias depois de feito esse deposito deixem de convocar uma assemblea extraordinaria, deverá realizar-se dentro de vinte e um dias depois desse deposito; os requerentes ou outros quaesquer membros possuindo igual porção de capital, podem por si convocar uma assemblea, a realizar-se dentro de seis semanas depois desse deposito.

## LVII

## Aviso de assembléa

Dar-se-ha aviso por annuncio ou pelo correio, ou por outra fórma, salvo como abaixo disposto, com sete dias de antecedencia, designando o lugar, dia e hora da assembléa, e no caso de assumpto especial, a natureza desse assumpto.

## LVIII

## Sobre omissão de aviso

A omissão accidental de qualquer aviso a qualquer dos membros não invalidará nenhuma resolução tomada em qualquer dessas assembléas.

## PROCEDIMENTO DAS ASSEMBLÉAS GERAES

## LIX

## Assumptos das assembléas ordinarias

Os assumptos de uma assembléa ordinaria serão receber e verificar as contas de lucros e perdas, o balanço, os relatorios dos directores e do conselho fiscal; eleger directores e outros funcionarios no logar dos que se retirarem por meio de votação, declarar dividendos e tratar de quaesquer outros assumptos que, de accordo com os presentes, devam ser tratados em assembléa ordinaria.

## Assumptos especiaes

Quaesquer outros assumptos tratados em uma assembléa ordinaria e os tratados em uma assembléa extraordinaria serão considerados especiaes.

## LX

## Quorum

Quinze membros pessoalmente presentes formarão um quorum para uma assembléa geral.

Em nenhuma assembléa geral se tratará de nenhum assumpto sem que no começo da sessão esteja formado o quorum.

## LXI

## Presidencia da assembléa geral

O presidente da directoria terá o direito de occupar a cadeira da presidencia em todas as assembléas geraes ou na sua ausencia o presidente delegado pela directoria, e não havendo presidente ou delegado ou se em qualquer assembléa estes não estiverem presentes dentro de quinze minutos depois da hora marcada para se realizar essa assembléa, os membros presentes escolherão outro director para presidente e si não houver director presente ou se todos elles recusarem tomar a presidencia, então os membros presentes escolherão um de entre si para presidir.

## LXII

Quando, não havendo quorum, deve ser dissolvida a assembléa e quando adiada

Si dentro de meia hora da hora marcada para a reunião não se achar formado quorum, a assembléa, sendo convocada á requisição supradita, será dissolvida, porém, em outro qualquer caso ella será adiada para o mesmo dia da proxima semana, mesma hora e logar e si nessa assembléa adiada não houver quorum, os membros presentes formarão quorum e poderão tratar dos assumptos para os quaes foi convocada esta assembléa.

## LXIII

## Como se decidirão as questões nas assembléas

## Voto de desempate

Toda a questão submettida a uma assembléa será decidida da primeira vez pelo levantamento de mãos e no caso de uma igualdade de votos, o presidente da assembléa terá direito tanto na decisão por levantamento de mãos como no escrutinio, a um voto de desempate além dos votos a que elle possa ter direito como membro.

## LXIV

O que provirá a approvação de uma resolução quando não for pedido escrutinio

Em qualquer assembléa geral, salvo sendo pedido um escrutinio por tres membros pelo

ménos ou por um ou mais membros possuidores ou representantes por procuração ou com direito de votar, de pelo menos uma decima parte do capital representado na assembléa, uma declaração feita pelo presidente da assembléa de que uma resolução foi ou não approvada por uma maioria particular ou foi prejudicada, e um lançamento a este respeito feito no livro de actas da companhia serão prova conclusiva do facto sem prova do numero ou porção dos votos colhidos a favor ou contra essa resolução.

## LXV

## Escrutinio

Si for pedido um escrutinio como acima dito, elle terá logar da maneira, na data e logar que o presidente da assembléa determinar e quer logo ou depois de um intervalo ou adiamento ou outra fórma e o resultado do escrutinio será considerado ser a resolução da assembléa em que foi pedido o escrutinio.

## LXVI

## Poderes para adiar assembléas geraes

O presidente de uma assembléa geral poderá, com o consentimento da assembléa adiar a de uma para outra data e logar, porém, em nenhuma assembléa adiada se tratará de outros assumptos que os que ficaram por concluir na assembléa em que teve logar o adiamento.

## LXVII

Pode-se tratar, em continuação, de assumptos, não obstante o pedido de escrutinio

O pedido de um escrutinio não impedirá a continuação de uma assembléa para tratar-se de quaesquer assumptos a não ser a questão sobre a qual se pediu o escrutinio.

## LXVIII

## Casos em que deve ter logar o escrutinio na assembléa

Qualquer escrutinio pedido sobre a eleição de um presidente de uma assembléa ou sobre qualquer questão de adiamento será realisado na assembléa e sem adiamento.

## VOTAÇÃO DOS MEMBROS

## LXIX

## Votos dos membros a respeito de acções de membros fallecidos ou fallidos, etc.

Todo o membro terá um voto por cada acção que elle possuir.

Qualquer pessoa habilitada, segundo a clausula de transmissão, a transferir quaesquer acções, poderá votar em qualquer assembléa geral a respeito della, da mesma maneira que se ella fosse o possuidor registrado dessas acções, contanto que, quarenta e oito horas pelo menos antes da hora marcada para a assembléa em que ella pretende votar, satisfaça os directores do seu direito de transferir essas acções ou salvo se os directores tiverem previamente admittido o seu direito de votar nessa assembléa a respeito della.

## LXX

## Possuidores collectivos

Quando houver possuidores collectivos registrados de quaesquer acções, qualquer um delles poderá votar em qualquer assembléa, ou pessoalmente ou por procuração a respeito dessas acções, como se elle fosse o unico com direito a ellas e si mais de um desses possuidores collectivos estiverem presentes em qualquer assembléa pessoalmente ou por procuração, aquelle de entre elles cujo nome estiver inscripto em primeiro logar no registro relativamente á essas acções será o unico habilitado a votar a respeito dellas.

Diversos testamenteiros ou representantes de um membro fallecido em cujo nome estejam inscriptas acções, serão, para os fins desta clausula, considerados possuidores collectivos dessas acções.

## LXXI

## São permittidas as procurações

Os votos podem ser dados pessoalmente ou por procuração.

O instrumento nomeando procurador será por escripto assignado pelo outorgante ou seu procurador ou si esse outorgante é uma corporação deverá trazer o respectivo sello comum.

Nenhuma pessoa que não seja membro da companhia e habilitado a votar poderá ser nomeado procurador.

## LXXII

## As procurações serão depositadas no escriptorio

O instrumento nomeando procurador e a procuração (se houver) serão depositados no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de quarenta e oito horas antes da hora da assembléa, na qual a pessoa nomeada propõe votar, porém, nenhum instrumento nomeando procurador será válido depois de passados doze mezes da data da sua outorga e nenhuma procuração que não tenha sido usada na assembléa primitiva poderá ser usada em uma assembléa adiada.

## LXXIII

Quando é valido um voto por procuração apesar de revogada a autoridade.

O voto dado de accordo com os termos de um instrumento de procuração será valido não obstante o previo fallecimento do outorgante ou revogação da procuração ou transferencia da acção a cujo respeito foi dado o voto contanto que o escriptorio não tenha recebido antes da assembléa comunicação escripta do fallecimento, revogação ou transferencia.

## LXXIV

## Fôrmula da procuração

Todo o instrumento de procuração quer para uma assembléa especificada ou outra, será, tão approximadamente quanto as circumstancias o permittirem, da fórma ou para o fim seguinte:

*The Imperial Insurance Company, limited*

Eu.... de... no Condado de... membro da Imperial Insurance Company limited, nomeio... de... ou na sua falta... ou na falta deste... de... meu procurador para votar por mim na assembléa geral ordinaria (ou extraordinaria) da companhia que se deve realisar em... de... e em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do que assigno aos... de... de...

## LXXV

Nenhum membro poderá votar, etc; emquanto dever chamadas á Companhia.

Nenhum membro poderá se achar presente ou votar em qualquer questão, quer pessoalmente, quer por procuração, ou como procurador de outro membro em qualquer assembléa geral ou em escrutinio ou ser contado em um quorum emquanto qualquer chamada ou outra importancia for devida e pagavel á Companhia a respeito de quaesquer acções desse membro.

## DIRECTORES

## LXXVI

## Numero de directores

O numero dos directores não será inferior a onze, nem superior a vinte e um, porém quando fallecer um dos directores ou vagar o cargo de accordo com o artigo 82 destes, o numero de directores será de então por diante de vinte.

## LXXVII

## Directores actuaes

Os directores actuaes são:

1. Sr. Horace Brand Townsend Farquhar,
2. Sir George Henry Chambers.
3. Sr. Edward Huth.
4. Sr. Percival Bonaquet.
5. Sr. Thomaz George Barclay.
6. Sr. James Brand.
7. O muito honrado Lord Cheylesmore.
8. Sr. Martin Ridley Smith.
9. Francis Augustus Beran.
10. Sr. Alexander Lawrc.

11. Sr. Richard James Ashton.
12. Sr. George Hambury Field.
13. Sr. John Samilders Guliat. M. P.
14. Sr. John Hampton Hale.
15. Sr. James Dalison Alexander,
16. Sr. Charles Townshand Muddock M. P.
17. Sr. Thomas Holdsworth Newman,
18. Sr. Richard Tivining.
19. Sr. John Sheriff Hill.
20. Sr. Charles Barclay,
21. Sr. Francis Frederick Lilderdale.

## LXXXVIII

*Poderes aos directores para nomearem mais directores*

Os directores terão poderes para a qualquer tempo preencherem qualquer vaga casual entre si.

## LXXXIX

*Qualificação dos directores*

A qualificação do director será a posse de acções ou capital da companhia do valor nominal de mil libras.

## LXXX

*Remuneração dos directores*

Os directores serão pagos dos fundos da companhia por meio de remuneração dos seus serviços, na somma annual que for igual a 500 libras para o presidente, 400 para o presidente-delegado e 300 para cada um dos outros directores de então, e mais as sommas que forem determinadas pela companhia em assembléa geral e essa remuneração será dividida entre elles nas proporções e da maneira que os directores possam determinar, e na falta 500 libras para o presidente, 400 para o presidente-delegado e igualmente a respeito dos outros directores.

## LXXXI

*Os directores podem funcíonar não obstante vaga*

Os directores que continuarem podem funcíonar não obstante se dê qualquer vaga entre si.

## LXXXII

*Quando é considerado vago o cargo de director*

Vagará o cargo de director:

- 1.º Si acceitar ou occupar qualquer outro cargo na companhia excepto o de director-gerente;
- 2.º Si fallir ou suspender pagamento ou cupuzer-se com os seus credores;
- 3.º Si for julgado idiota ou se tornar de espirito insano;
- 4.º Si deixar de possuir a precisa somma de acções ou capital para qualificar-se no cargo ou não adquiril-as dentro de um mez depois da eleição ou nomeação;
- 5.º Si ausentar-se das assembléas da directoria durante um periodo de seis mezes do calendario, sem licença especial de ausência dos directores;
- 6.º Si por aviso escripto á companhia, elle resignar o seu cargo;
- 7.º Si vier a ser governador, governador-delegado, director, representante, fiscal, gerente ou outro qualquer cargo de qualquer outra companhia que não seja companhia de seguro marítimo que segure contra perda ou damno por fogo.

## LXXXIII

*Os directores podem celebrar contractos com a companhia*

Nenhum director ou pretendente a director perderá a sua qualificação para o seu cargo por contractar com a companhia como vendedor, comprador ou de outra fórma, nem será annullado qualquer contracto ou ajuste celebrado pela companhia em que qualquer director esteja por qualquer fórma interessado, nem nenhum director que assim contractar ou for interessado será obrigado a prestar contas á companhia de qualquer lucro realiado por esse contracto ou ajuste pela razão de occupar esse director o cargo ou das relações de confiança por elle estabelecidas, deve, porém, declarar a natureza do seu interesse na reunião dos directores em que o

contracto ou ajuste é determinado, si então existe o seu interesse ou em qualquer outro caso na primeira reunião da directoria depois de obtido o seu interesse. Ficando, porém, entendido que nenhum director votará a respeito de qualquer contracto ou ajuste em que elle estiver interessado como acima dito e si votar, o seu voto não será contado.

## RETIRADA DOS DIRECTORES

## LXXXIV

*Retirada de outros directores*

Na assembléa geral ordinaria que será realisada no anno de 1892 e na assembléa geral ordinaria em cada anno seguinte os cinco directores que occuparem por mais tempo o cargo retirar-se-hão delle.

## LXXXV

*Directores reelegiveis*

Um director que se retira, si conservar a sua qualificação, será elegivel em reeleição.

## LXXXVI

*O director que se retira se conservará temporariamente no cargo*

Um director que se retira se conservará no cargo até a dissolução ou adiamento da assembléa em que é eleito o seu successor.

## LXXXVII

*Conta do tempo no cargo*

A duração do tempo em que um director occupou o seu cargo será contada da sua ultima nomeação ou eleição em que elle previamente deixou o cargo, e para os fins deste artigo os directores nomeados no art. 7.º destes serão considerados terem sido nomeados na ordem em que os seus nomes se acham naquelle artigo.

## LXXXVIII

*As questões sobre retirada serão decididas pelos directores*

Si se suscitar qualquer duvida ou questão sobre a ordem de retirada de qualquer director que passa ter occupado o cargo por igual tempo ou sobre quaesquer outros assumptos que affectem a retirada de directores, essa duvida ou questão será resolvida pelos directores e essa resolução será em todo o caso obrigatoria e concludente para todos os intentos e fins.

## LXXXIX

*As assembléas preencherão as vagas*

A companhia em assembléa geral em que se retirarem quaesquer directores como prescreve o art. 84 deste, preencherá os cargos vagos, elegendo numero igual de pessoas para directores e, sujeita ao artigo 76 destes, poderá preencher quaesquer outras vagas.

## XC

*Os directores que se retiram se conservarão no cargo até a nomeação dos seus successores.*

Si em qualquer assembléa geral em que deveria ter logar uma eleição de directores, os logares dos directores que se retiram não forem preenchidos, estes ou aquelles que não tiverem os seus logares preenchidos, si o quizerem continuarão no cargo até a assembléa ordinaria do anno proximo e assim de anno para anno até que os seus logares sejam preenchidos, salvo si for resolvido nessa assembléa diminuir-se o numero de directores.

## XCI

*Poderes a assembléa geral para augmentar ou reduzir o numero de directores*

A companhia em assembléa geral poderá a todo o tempo por meio de resolução extraordinaria augmentar ou diminuir o numero de directores e poderá alterar a sua qualificação, bem como determinar em que vez de retirada esse numero augmentado ou diminuido se deve retirar do cargo.

## XCII

*Poderes para demittir director por meio de resolução extraordinaria*

A companhia pôde, por uma resolução extraordinaria, demittir qualquer director antes de expirado o tempo de seu cargo e nomear outra pessoa qualificada em seu logar.

A pessoa então nomeada occupará o cargo sómente durante o tempo em que o director em cujo logar ella é nomeada o teria occupado se não tivesse sido demittido.

## XCIII

*Quando o candidato ao logar de director deve dar aviso*

Ninguem a não ser um director que se retira, será, salvo sendo recommendado pelos directores, elegivel para o cargo de director em qualquer assembléa geral em que por si ou por qualquer outro membro em que pretende propô-lo tenha, quatorze dias pelo menos antes da assembléa deixado no escriptorio da companhia, um aviso por escripto por elle assignado communicando a sua candidatura ao cargo ou a intenção desse membro de propô-lo.

## DIRECTORES GERENTES

## XCIV

*Poderes para nomear director gerente*

Os directores poderão a todo o tempo nomear um ou mais dentre si para director-gerente ou directores-gerentes da companhia, quer por um prazo fixo ou sem limite de prazo em que elle ou elles deverão occupar o cargo, e poderão a qualquer tempo demittir os do cargo e nomear outros em seus logares; porém estes poderes não serão exercidos quando e por tanto tempo em que um gerente geral tenha sido nomeado official-chefe executivo da companhia.

## XCV

*A que disposições fica sujeito um director-gerente*

Um director-gerente emquanto continuar no exercicio do seu cargo não estará sujeito á retirada por meio de votação e não será comprehendido na resolução da retirada dos directores, porém, sujeito ás disposições de qualquer contracto entre elle e a companhia, ficará sujeito ás mesmas disposições quanto á resignação e demissão que as dos outros directores da companhia, e, si deixar o cargo de director por qualquer causa, cessará *ipso facto* e immediatamente de ser director gerente.

## XCVI

*Remuneração do director-gerente*

A remuneração de um director-gerente será a qualquer tempo marcada pelos directores ou pela companhia em assembléa geral e pôde por meio de salario, commissão ou participação em lucros ou por todos ou quaesquer destes modos.

## XCVII

*Poderes e deveres do director-gerente*

Os directores poderão a qualquer tempo confiar e conferir a um director-gerente de então os poderes que pelos presentes teem de ser exercidos pelos directores, como julgarem conveniente, e conferir esses poderes pelo tempo, para os fins, nos termos e condições e com as restricções que elles julgarem opportunas, e poderão conferir-lhes collateralmente com os dos directores a este respeito ou com exclusão ou em substituição de todos ou quaesquer dos mesmos poderes, e poderão a todo o tempo revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

## PROCEDIMENTOS DOS DIRECTORES

## XCVIII

*Reuniões de directores, quorum, etc.*

Os directores podem-se reunir para o despacho dos negocios, adiar e de outra fórma regular as suas reuniões e procedimentos, como julgarem conveniente e poderão determinar o *quorum* necessario para tratar dos negocios, porém, até que seja de outra fórma re-

solvilo cinco directores formarão um quorum.

Um director poderá a qualquer tempo e o secretario, a pedido de um director, convocar uma reunião dos directores. As questões que se suscitarem em qualquer assemblea serão decididas por uma maioria de votos, e, no caso de um empate de votos, o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate. — Um director que não se achar no Reino Unido não terá direito a receber aviso de reunião da directoria.

#### XCIX

##### *Presidente e vice-presidente*

Os directores poderão eleger um presidente e vice-presidente das suas reuniões e determinar o prazo que elles devem respectivamente occupar o cargo, e, si não forem nomeados esses funcionarios ou si em qualquer reunião nenhum estiver presente na hora marcada para ser ella realisada, os directores presentes escolherão um de entre si para presidir á reunião.

#### C

##### *Poderes da reunião*

Uma reunião da directoria de então em que houver quorum será competente para exercer todos ou quaesquer dos poderes, autorisações e descrições de accordo com os regulamentos da companhia então em vigor conferidos aos directores em geral ou por elles exercíveis.

#### CI

##### *Poderes de nomear commissões e delegar*

1. Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes a commissões consistindo de um ou mais membros dentre si. Qualquer commissão assim formada conformar-se-ha, no exercicio dos poderes assim delegados, a quaesquer regulamentos que a todo o tempo possam ser impostos a ella pelos directores.

2. As reuniões e procedimentos de qualquer dessas commissões consistindo de dous ou mais membros serão governados pelas disposições aqui contidas para regularem as assembleas e procedimentos dos directores tanto quanto possam ser-lhes applicaveis e não serão substituidos por nenhum regulamento feito pelos directores de accordo com a ultima clausula precedente.

Os directores poderão fixar o quorum de qualquer commissão que consista de dous ou mais membros, e, si o quorum não estiver fixado, a commissão póde fixar-o de outra maneira: uma maioria dos membros de uma commissão de mais de trez, formará quorum.

#### CII

##### *Quando serão validos os actos dos directores ou commissão nto obstante nomeação defeituosa*

Quaesquer actos praticados por qualquer reunião dos directores ou de uma commissão de directores ou por qualquer pessoa funcionando como director, serão, não obstante mais tarde se descubra que houve defeito na nomeação desses directores ou pessoas funcionando como dito acima, ou que elles ou qualquer um delles estavam desqualificados, serão tão validos como si cada uma dessas pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para ser director.

#### CIII

##### *Remuneração de serviços extraordinarios*

Si qualquer director que o queira for convidado para praticar serviços extra ou quaesquer disposições especiaes, partindo ou residindo fóra ou de outra fórma, para quaesquer dos fins da companhia, esta remunerará o director que assim o praticar, quer por uma somma fixa, quer por uma percentagem de lucros ou de outra fórma que possa ser determinada pelos directores, e essa remuneração poderá ser, ou em acrescimo ou em substituição de sua parte na remuneração aqui acima disposta.

#### ACTAS

#### CIV

##### *Lançamento de actas*

Os directores farão devidamente lancar, as actas em livros apropriados para este fim:

A) De todas as nomeações de funcionarios superiores;

B) Dos nomes dos directores presentes em cada reunião dos directores e de qualquer commissão de directores;

C) De quaesquer ordens dadas pelos directores e commissão de directores;

D) De todas as resoluções e procedimentos de assembleas geraes e de reuniões de directores e commissões; e essas actas de qualquer reunião dos directores ou de qualquer commissão ou da companhia, si assignadas pelo presidente dessa reunião ou pelo da proxima seguinte, poderão ser recebidas como prova *prima facie* dos factos contidos nellas.

#### PODERES DOS DIRECTORES

#### CV

##### *Poderes geraes da companhia conferidos a's directores*

A direcção dos negocios da companhia ficará a cargo dos directores que, além dos poderes e autorisações que pelos presentes lhes são expressamente conferido, poderão exercer aquelles e praticar os actos e cousas que possam ser exercidos pela companhia, e que não se acham por este ou por lei determinados e exigidos serem exercidos ou feitos pela companhia em assemblea geral, porém sujeitos, todavia, ás disposições das leis de companhias, de 1862 a 1890, e dos presentes e a quaesquer regulamentos a todo o tempo estabelecidos pela companhia em assemblea geral, e mtanto que nenhum desses regulamentos annulla acto algum anterior dos directores, que seriam validos si elle não fosse estabelecido.

#### CVI

##### *Poderes especificados dados aos directores*

Sem prejuizo aos poderes geraes conferidos pelo ultimo artigo precedente e de fórma que, de maneira alguma, limite ou restrinja esses poderes e sem prejuizo aos outros poderes pelos presentes conferidos, fica expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes, a saber:

##### *Adquirir bens*

1.) Comprar, ou de outra fórma adquirir, para a companhia quaesquer bens, direitos ou privilegios que a companhia esteja autorizada a adquirir, pelo preço, e em geral nos termos e condições que elles julgarem conveniente.

##### *Garantir contractos por hypotheca*

2.) Garantir o cumprimento de quaesquer contractos ou ajustes celebrados pela companhia por hypotheca ou onus de todos ou quaesquer dos bens da companhia e de seu capital não realisado então ou de qualquer outra maneira que elles possam julgar conveniente.

##### *Nomear funcionarios, etc*

3.) Nomear ou a sua vontade demittir ou suspender os gerentes, secretarios, empregados, caixeiros, agentes e criados de serviços permanentes, provisórios ou especiaes, como elles possam a todo o tempo julgar conveniente e determinar os seus deveres e poderes e fixar-lhes os salarios ou emolumentos, e exigir garantia nas occasiões e da importancia que elles julgarem conveniente.

##### *Intentar e defender acções*

4.) Intentar, dirigir, defender, compôr ou abandonar quaesquer processos legaes pela ou contra a companhia ou seus empregados ou de qualquer fórma concernentes aos negocios da companhia e tambem concordar e conceder tempo para pagamento ou satisfação de quaesquer dividas ou de quaesquer reclamações ou exigencias pela ou contra a companhia.

##### *Passar recibos*

5) Passar e assignar recibos, quitações e outras desonrações de dinheiro que for pago á companhia, e de suas reclamações e exigencias.

##### *Provienciar sobre a guarda do sello*

6) Providenciar sobre a salva-guarda do sello commum da companhia e formular os regulamentos que julgarem conveniente sobre a sua applicação em quaesquer documentos, porém de maneira que (excepto quanto a apolices e certificados de titulos a acções) cada instrumento em que for opposto o sello, será rubricado por tres directores pelo menos, um dos quaes deve ser o presidente ou o vice-presidente.

##### *Acceptar ou rejeitar propostas etc*

7) Acceptar ou rejeitar propostas para seguro e outros contractos como e quando julgarem conveniente.

##### *Passar apolices*

8) Passar apolices nos casos, sob as considerações e em geral nos termos e sujeito ás condições que elles julgarem conveniente.

##### *Fixar taxas de premios*

9) Fixar taxas geraes de premios de seguro e a todo o tempo variar e fixar outras especiaes quando julgarem conveniente assim fizerem-no.

##### *Variar seguros e outros contractos*

10) Variar a todo o tempo, com o consentimento das pessoas que tiverem direito ao respectivo beneficio, qualquer contracto de seguro ou outro contracto de qualquer maneira, porém de fórma que essa variação seja provada por um *memorandum* ou dosada na apolice, salvo sendo uma nova apolice emittida e assignada pelas pessoas que possam ser autorizadas a isso fazer pelos directores.

##### *Reformar ou passar novas apolices*

11) Reformar qualquer apolice que possa ter-se tornado nulla ou decahida, nos termos e condições e nos casos que possam ser considerados opportunos, ou em lugar de reformar essa apolice, passar uma nova ou fazer qualquer outra concessão em favor das pessoas ou de qualquer das pessoas que tenham direito á apolice decahida ou nulla.

##### *Acceptar cessões de apolices*

12.) Acceptar cessão de qualquer apolice ou de parte della nos termos ou condições que possam parecer convenientes e particularmente mediante um pagamento em dinheiro ou a emissão de uma nova apolice ou de algum outro contracto, privilegio ou beneficio.

##### *Emprestar sobre apolices*

13.) Empréstimo ou adeantar qualquer dinheiro sobre qualquer apolice que com quer sem mais garantia até o ponto, nos termos e para os fins que possam julgar conveniente.

##### *Effectuar re-seguros, etc.*

14.) Effectuar contra seguros ou re-seguros com qualquer outro escriptorio ou companhia ou pessoas com o fim de diminuir o risco ou compromisso da companhia sobre quaesquer contractos feitos por parte della a respeito dos quaes ella for responsavel.

##### *Fazer concessões especiaes*

15) Fazer a todo o tempo quaesquer concessões especiaes aos, a favor ou em beneficio dos possuidores de apolices da companhia ou qualquer classe dellas e gratuitamente ou por outra fórma como possa parecer conveniente.

##### *Adquirir negocios de outras companhias*

16.) Adquirir e tomar a si, nos termos e considerações que possam ser ajustados, todos ou qualquer parte dos negocios, activo, emprehendimentos e compromissos de qualquer outra companhia que realize operações que esta companhia está autorizada a realizar e os termos e condições supraditos podem incluir disposição de pagamento por esta com.

## CXXI

*Pagamento por meio de cheque*

Qualquer dividendo poderá ser pago por meio de cheque remetido pelo correio ao endereço registrado da pessoa habilitada, ou, no caso de possuidores collectivos, ao endereço registrado daquelle cujo nome estiver em primeiro logar inscripto no registro relativamente à posse collectiva, e todo o cheque assim remetido deverá ser pago á ordem da pessoa á qual elle é remetido.

## COMPTABILIDADE

## CXXII

*Escrepturação da comptabilidade*

Os directores farão escrepturar a comptabilidade exacta das importancias recebidas e despendidas pela companhia e das causas que derem logar a esses recebimentos e despezas e do activo, creditos e compromissos da companhia. Os livros da comptabilidade serão escrepturados no escriptorio registrado da companhia ou em outro ou outros quaesquer logares que os directores julgarem conveniente.

## CXXIII

*Exames pelos membros*

Os directores poderão a todo o tempo, como, a que ponto, em que data e logares e sob que condições ou regras, as contas e livros da companhia serão expostos ao exame dos membros, e nenhum membro terá direito algum de examinar qualquer conta, livro ou documento da companhia, excepto como conferido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma resolução da companhia em assembléa geral.

## CXXIV

*Conta e balanço annuaes*

Em cada assembléa ordinaria os directores apresentarão á companhia uma conta de lucros e perdas e um balanço contendo um resumo dos bens e compromissos da companhia, extrahidos até uma data nunca excedendo de oito mezes antes da assembléa, do tempo em que foram feitos a ultima conta e balanço precedentes.

## CXXV

*Relatorio annual dos directores*

Essa conta e esse balanço serão acompanhados de um relatorio dos directores sobre o estado e condições da companhia e sobre a somma que elles recommendarem que seja paga dos lucros por meio de dividendos aos membros; a importancia (si houver) que elles propõem seja levada ao fundo de reserva, conforme as disposições a este respeito acima contidas, e a conta, o relatorio e o balanço serão assignados por dous directores e rubricados pelo secretario.

## CXXVI

*Mandar-se-lho cópias aos membros*

Sete dias antes da assembléa mandar-se-ha uma cópia impressa dessa conta, balanço e relatorio aos accionistas registrados, de maneira por que se determina aqui abaixo a remessa de avisos; porém, o membro que não tiver endereço registrado, não terá direito á remessa da cópia.

## CONSELHO FISCAL

## CXXVII

As contas da companhia serão a todo o tempo examinadas e a exactidão da conta de lucros e perdas e o balanço annuaes verificados por um ou mais fiscaes.

## CXXVIII

*Fi caes*

O numero de fiscaes será de quatro; Charles Ruge Price, Henry Warnea Prescoff e Robert Lydston Newman serão os tres primeiros fiscaes e, pela companhia na assembléa ordinaria annual, serão nomeados fiscaes subsequentes. A remuneração dos fiscaes será fixada pela companhia em assembléa geral. O fiscal que deixar o cargo poderá ser re-eleito. Si só for nomeado um fiscal, todas as disposições aqui contidas relativas a fiscaes

ser-lhe-hão applicaveis. Os fiscaes podem ser membros da companhia, porém, pessoa nenhuma podera ser eleita fiscal quando tiver outro interesse que não o de membro da companhia em qualquer transacção della a não ser como possuidor de apolice, e nenhum director ou outro funcionario será eleito enquanto continuar no seu cargo.

## CXXIX

*Vaga casual*

Sobrevindo qualquer vaga casual no cargo de fiscal os directores preencher-a-hão immediatamente.

## CXXX

*Os fiscaes apresentarão conta e balanço annuaes*

Os fiscaes serão providos de cópias da conta de lucros e perdas e do balanço que tiverem de apresentar á companhia em assembléa geral 14 dias pelo menos antes da assembléa a qual ellas devem ser submettidas, e será do seu dever conferil-as com as contas e notas que lhes forem relativas e relatar á companhia em assembléa geral a esse respeito.

## CXXXI

*Exame dos livros pelos fiscaes*

Os fiscaes terão, em occasiões rasoaveis, direito de ver os livros e contas da companhia e podem, em relação a elles, informar-se dos directores ou outros funcionarios da companhia.

## CXXXII

*Quando as contas serão consideradas finalmente exactas*

Todas as contas dos directores quando examinadas e approvadas por uma assembléa geral serão concludentes, excepto si for descoberto erro dentro de tres mezes proximos depois da sua approvação.

Quando esse erro for descoberto dentro desse periodo, a conta será immediatamente corrigida e então será concludente.

## AVISOS

## CXXXIII

*Como devem ser remetidos os avisos a membros*

Um aviso pôde ser entregue pela companhia a qualquer membro pessoalmente ou mandando-o pelo correio em envelope ou envoltorio dirigido a esse membro em sua residencia registrada, com o pórté já pago.

## CXXXIV

*Membros residentes no estrangeiro*

Cada possuidor de acções registradas cuja residencia registrada não for no Reino Unido poderá a todo o tempo avisar por escripto á companhia de uma residencia no Reino Unido que será considerada sua residencia registrada na intelligencia do ultimo precedente artigo.

## CXXXV

*Avisos para onde não houver endereço registrado*

Quanto aos membros que não tiverem residencia registrada no Reino Unido um aviso com sello do correio no escriptorio, será considerado ter sido bem entregue a elles a expiração de 24 horas depois de sellado.

## CXXXVI

*Quando o aviso pôde ser dado por annuncio*

Qualquer aviso que a companhia precise dar aos membros e que não se ache aqui disposto expressamente pelos presentes será sufficientemente dado por annuncio.

Qualquer aviso que seja preciso ser dado por annuncio será annuciado uma vez em dous jornaes diarios de Londres.

## CXXXVII

*Avisos a possuidores collectivos*

Quaesquer avisos relativos a acções registradas de possuidores collectivos serão dados á pessoa que em primeiro logar estiver in-

scripta no registro e o aviso assim dado será sufficiente para todos os possuidores dessas acções.

## CXXXVIII

*Quando o aviso pelo correio é considerado ter sido entregue*

Todo o aviso remetido pelo correio será considerado ter sido entregue no dia seguinte áquelle em que o envelope ou envoltorio contendo o nome é posto no correio e provando-se essa entrega será sufficiente provar que o envelope ou envoltorio contendo o aviso foi convenientemente dirigido e posto no correio.

## CXXXIX

*Transferidos etc. obrigados por avisos prévios*

Toda a pessoa que por operação da lei de transferencia ou outro meio qualquer vier a adquirir direito a qualquer acção ou capital será responsavel por todo o aviso relativo a essa acção ou capital que, antes de ser o seu nome e residencia lançados no registro, for devidamente dado á pessoa de quem provém o seu titulo a essa acção ou capital.

## CXL

*Validade do aviso apesar de ser o membro fallecido*

Qualquer aviso ou documento entregue ou enviado pelo correio ou deixado na residencia registrada de qualquer membro de conformidade com os presentes será, não obstante ter esse membro fallecido e quer ou não a companhia tenha aviso do seu fallecimento, considerado ter sido devidamente entregue a respeito de quaesquer acções registradas possuidas só ou conjuntamente com outras pessoas pelo membro até que alguma outra pessoa seja registrada em seu logar como o possuidor ou possuidor colectivo dellas, e essa entrega será, para todos os fins dos presentes, considerada uma entrega sufficiente desse aviso ou documento a seu ou seus herdeiros, testamenteiros ou representantes e quaesquer pessoas si estiverem conjuntamente interessadas com ella nessas acções.

## CXLI

*Qual o tempo que se deve contar*

Quando for preciso dar-se aviso com um numero dado de dias ou aviso estendendo-se por qualquer outro periodo, o dia da entrega será contado nesse numero de dias ou outro periodo.

## INDEMNISAÇÃO

## CXLII

*Indemnisação*

Todo o director, gerente, secretario e outro funcionario ou criado da companhia serão indemnizados pela companhia e será dever dos directores pagar dos fundos da companhia todas as custas, perdas e despezas em que esse funcionario ou criado possa incorrer ou aviar a seu responsavel, por qualquer contracto celebrado ou qualquer instrumento ou escriptura feita por elle como funcionario ou criado ou de qualquer forma no desempenho dos seus deveres.

## CXLIII

*Responsabilidade individual dos directores*

Nenhum director ou outro funcionario da companhia responderá pelos actos, recebimentos, negligencia ou faltas de outro qualquer director ou funcionario ou por juntarse em qualquer recibo ou outro acto de conformidade ou por quaesquer prejuizos ou despezas que sobrevenham á companhia pela insufficiencia ou deficiencia de titulo a quaesquer bens adquiridos por ordem dos directores para a companhia ou pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia sobre a qual qualquer dos dinheiros da companhia esteja empregado ou por qualquer prejuizo ou damno proveniente da fallencia, insolvencia ou acto prejudicial de qualquer pessoa com a qual quaesquer dinheiros, garantias ou effectos estiverem depositados ou por outro qual-

panhia das despesas de e incidentes á liquidação e dissolução da companhia vende ora e disposição para satisfação de qualquer parte do preço ou importância para a venda em acções no capital desta companhia creditadas como integralizadas ou em parte integralizadas e podem providenciar sobre as concessões aos possuidores de apolices, si quaesquer que tenham annuidades, si quaesquer cedores, directores, empregados e membros da companhia vendedora de quaesquer direitos especiaes, privilegios e vantagens e podem incluir quaesquer outras disposições que os directores possam julgar conveniente.

*Si quizerem, organizar contas distinctas e negociar com os lucros*

17.) A todo o tempo, com o consentimento de uma assembléa geral extraordinaria, determinar qual a parte, caso haja, dos lucros da companhia a respeito de cada um ou de qualquer dos diversos fundos, caso haja, que tiverem sido ou possam ser estabelecidos e conservados distinctos, que deverá ser dividida entre os possuidores das apolices garantidas por esses fundos respectivamente e determinar de que maneira esses lucros serão distribuidos e si qualquer augmento das sommas garantidas pela apolice ou qualquer redução do premio futuro pagavel a respeito dellas ou de uma somma, será paga em dinheiro ou no todo ou qualquer desses modos ou outro modo qualquer e quer dando ou não uma opção aos possuidores dessas apolices para escolher a maneira particular pela qual elles receberão esses lucros.

*Dar garantia por meio de indemnisação*

18.) Fazer no nome e por parte da companhia em favor de qualquer director ou outra pessoa que possa incorrer ou esteja por incorrer em qualquer responsabilidade pessoal a beneficio da companhia as hypothecas dos bens desta (presentes e futuros) que elles julgarem convenientes e qualquer dessas hypothecas poderá conter um poder de venda e outros poderes, convenções e disposições que forem convencionadas.

*Das porcentagens*

19) Dar a qualquer funcionario ou outra pessoa empregada pela companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer negocio particular, transacção ou parte nos lucros geraes da companhia e essa commissão ou parte de lucros será considerada como parte das despesas de custeio da companhia.

*Formar, etc., regulamentos*

20) A todo o tempo formar, variar e revogar regulamentos para regularizar os negocios da companhia ou qualquer secção delles e dos seus funcionarios e criados ou dos membros da companhia ou qualquer secção delles ou de qualquer directoria local ou commissão.

*Celebrar contractos, negociações, etc., passar e lavrar instrumentos, etc.*

21) Fazer as negociações e contractos, rescindir e variar esses contractos e passar os instrumentos, escripturas e cousas no nome e da parte da companhia como elles possam julgar conveniente ou em relação a qualquer dos assumptos supraditos ou de outra forma para os fins da companhia.

**CVII**

*Reserva — Fundo de reserva*

Os directores, antes de recommendarem qualquer dividendo, poderão apartar dos lucros da companhia as sommas que elles julgarem convenientes como um fundo de reserva para fazer face a contingencias ou compromissos preventivos, para igualar dividendos ou pagar bonus ou para concertar, melhorar e conservar quaesquer dos bens da companhia, para a protecção dos credores da companhia e para outros fins que os directores, em sua absoluta discreção, julgarem conducentes aos interesses da companhia; e, sujeitos á clausula 3ª destes, podem empregar as diversas quantias assim postas de parte como julgarem conveniente e a todo o tempo negociar e variar

esses empregos e dispor de todos ou de qualquer parte delles em beneficio da companhia e dividir o fundo de reserva em fundos especiaes, que elles julgarem conveniente, com amplos poderes para empregar o activo que constitue ou representa o fundo de reserva ou qualquer parte delle nos negocios da companhia ou por outra forma utilisal-os como possa parecer conveniente e isto sem serem obrigados a terem-no separado do outro activo.

O fundo de reserva, que for estabelecido de accordo com esta clausula, deverá ser em additamento ao fundo de reserva especial referido no art. 8º da lei de 1891.

**CVIII**

*Depositarios*

1) Os directores poderão, si o julgarem conveniente, a todo e qualquer tempo nomear qualquer pessoa que accete e guarde em deposito para a companhia quaesquer bens que a ella pertençam ou nos quaes ella seja interessada, ou para quaesquer outros fins, e poderão passar as escripturas e cousas que possam ser exigidas em relação a esses depositos.

Qualquer director pôde funcionar como depositario.

2) Quando os directores julgarem conveniente qualquer estrangeiro ou outra pessoa fóra da jurisdicção, poderá ser nomeada depositaria para qualquer desses fins.

3) Quando os directores julgarem conveniente, qualquer depositario da companhia, poderá ser autorizado a delegar quaesquer dos poderes ou discreções de depositario delles investidos.

4) As diversas pessoas que então tiverem em deposito bens da companhia (incluindo aquellas que funcionarem sob a lei de 1889, quando estes regulamentos começarem a vigorar) procederão a todos os respeitos sob as determinações da companhia.

**GERENCIA LOCAL**

**CIX**

*Gerencia local*

Os directores poderão a todo o tempo providenciar sobre a gerencia e transacção dos negocios da companhia no estrangeiro ou em qualquer localidade especificada no Reino Unido, da maneira que elles julgarem conveniente, e as disposições contidas nos tres proximos seguintes artigos serão, sem prejuizo dos poderes geraes, conferidos por este artigo.

**CX**

*Juntas locais*

Os directores poderão a todo e qualquer tempo estabelecer qualquer junta local ou agencia para dirigir quaesquer dos negocios da companhia no estrangeiro e nomear quaesquer pessoas como membros dessa junta local, ou gerentes ou agentes e fixar-lhes as remunerações.

Poderão a todo e qualquer tempo delegar a qualquer pessoa, assim nomeada, quaesquer dos poderes, autorisações e descrições então nelles investidas, excepto os poderes de fazer chamadas, e poderão autorisar os membros dessa junta local, ou qualquer delles, a preencher quaesquer vagas que nella se d'em e funcionar, não obstante, essas vagas, e essa nomeação ou delegação poderá ser feita nos termos e sujeita ás condições que os directores possam julgar conveniente, e poderão a qualquer tempo demittir quaesquer dessas pessoas nomeadas e annullar ou variar qualquer delegação.

**CXI**

*Procurações*

Os directores poderão a qualquer tempo, por meio de prouração contendo o sello, nomear qualquer pessoa ou pessoas procuradores da companhia, para os fins e com os poderes, autorisações e descrições (não excedendo ás que, a elles directores, são conferidas pelos presentes) e pelo prazo e sujeitas ás condições que os directores possam a todo o tempo julgar conveniente e qualquer dessas nomeações poderá (si os directores julgarem conveniente)

ser feita em favor dos membros ou de qualquer um delles de qualquer directoria local estabelecida como acima dito ou em favor de qualquer companhia ou dos membros, directores, representantes ou gerentes de qualquer companhia ou firma ou de outra forma em favor de qualquer corporação de pessoas quer nomeadas directa, quer indirectamente pelos directores, e essa procuração poderá conter os poderes para protecção ou conveniencia de pessoas que negociem com esses procuradores como os directores julgarem conveniente.

**CXII**

*Sub-delegação e lei de sellos, de 1864*

Qualquer desses delegados ou procuradores, como acima dito, poderá ser autorizado pelos directores a sub-delegar todos ou quaesquer dos poderes, autorisações e discreções de que estiverem investidos.

A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei do sellos de companhias, de 1864, e esses poderes serão de conformidade investidos nos directores.

**DIVIDENDOS**

**CXIII**

*Declaração de dividendos*

A companhia poderá em assembléa geral declarar um dividendo para ser pago aos membros na proporção do capital realiado pelas acções por elles possuidas, porém de forma que quando o capital for pago em adiantamento de chamadas sob o motivo de que é para vencer juro, esse capital, enquanto ven'er juros, não dará direito ao dividendo de que trata este artigo.

**CXIV**

*Restricção da importancia do dividendo*

Não será declarado dividendo maior do que o recommendado pelos directores, porém a companhia pôde declarar em assembléa geral um dividendo menor.

**CXV**

*Os dividendos só podem ser pagos dos lucros*

Não se pagará dividendos sinão tirados dos lucros da companhia.

**CXVI**

*O que deve ser considerado producto liquido*

A declaração dos directores da importancia do producto liquido será concludente.

**CXVII**

*Dividendos interinos*

Os directores poderão a todo tempo pagar aos membros por conta do proximo futuro dividendo os dividendos interinos que em sua opinião, a posição da companhia justificar.

**CXVIII**

*As dividas deverão ser deluzidas*

Os directores poderão reter quaesquer dividendos sobre os quaes a companhia tenha direito de hypotheca e applical-os na satisfação das dividas, compromissos ou responsabilidades a cujo respeito existe o direito.

**CXIX**

*Poderes de reter dividendos ou acções de menor, lunatico, etc.*

Os directores poderão reter os dividendos a pagar sobre as acções ou capital a cujo respeito se ache qualquer pessoa, em virtude da clausula de transmissão, habilitada a vir a ser membro ou que qualquer pessoa é habilitada, em virtude daquella clausula, a transferir até que essa pessoa venha a tornar-se membro a respeito dessas acções ou capital ou devidamente as transfira.

**CXX**

*Os dividendos não vencerão juros*

Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

quer prejuizo, damno ou infortunio que sobrevenha no desempenho das obrigações do seu respectivo cargo ou em relação a elles salvo sendo elles succedidos por sua vontade, acto ou falta voluntaria.

B. Em uma assemblea geral especial dos accionistas da *The Imperial Fire Insurance Company* realisada no escriptorio da companhia, n. 1 Old Brood Street, Cidade de Londres, quarta-feira, 15 de janeiro de 1891, á 1 hora e 45 minutos da tarde precisamente;

#### Presentes

Os Srs. Martin Redley Smith, presidente; John Hampton Hale vice-presidente; mais 16 directores e 41 accionistas.

Foi lido o annuncio da *London Gazette* de sexta feira, 2 de janeiro de 1891 pelo qual foi convocada esta assemblea especial.

O presidente expoz que em cumprimento dos desejos dos accionistas, como se acham expressos em precedentes assembleas de proprietarios, os directores, como já annunciado, resolveram registrar a companhia com responsabilidade limitada e subdividir as accões para cujos fins de requerer á proxima sessão do Parlamento um *Bill* conferindo (interalia) poderes para cancelar a escriptura de organização da companhia e actos existentes, manter o fundo de reserva especial de £ 400.000 e registrar de accordo com as leis de 1862 a 1890, com responsabilidade limitada e estatutos de um character moderno e pratico.

O Solicitador, Sr. John Hollams, tendo plenamente explicado o fim e a intenção do *Bill* e os *memorandum* de associação e estatutos propostos.

O presidente propoz e o vice-presidente devidamente apoiou a seguinte resolução:

« Que o *Bill* agora pendente do Parlamento, intitulado: *Bill* para revogar as leis relativas á *The Imperial Fire Insurance Company* desde a data do seu registro como companhia limitada e renovar partes daquellas leis e para outros fins, seja, e é por este permitido, sujeitos aos accrescimos, alterações e modificações que o Parlamento possa julgar conveniente fazer nelle;»

O que passou por unanimidade.

Foi proposto e apoiado unanimemente.

Resolvido que esta assemblea apresentasse os seus agradecimentos aos presidente, vice-presidente e directores pela habil e zelosa attenção que empregaram no interesse desta companhia.

Certifico que o que precede é uma copia fiel das actas da assemblea acima referida.—assignado.—*E. Cozens Smith*, gerente geral e secretario.

C.—Em uma assemblea geral especial dos accionistas da *The Imperial Fire Insurance Company* realisada no escriptorio da companhia, em n. 1 Old Brood Street, cidade de Londres, quinta feira, 5 de fevereiro de 1891, á 1/2 horas da tarde precisamente;

#### Presentes

Sr. John Hampton Hale, presidente.

Sr. Alex Laurie, vice-presidente, e quatorze directores e 19 proprietarios;

O gerente geral leu o annuncio da *London Gazette* de terça feira, 20 de janeiro de 1891, pelo qual esta assemblea geral especial foi convocada;

Foi proposto, apoiado e unanimemente resolvido que a seguinte resolução, que foi passada na assemblea geral especial da companhia, realisada em 15 de janeiro de 1891, fosse confirmada, a saber:

« Que o *Bill* agora pendente do Parlamento, intitulado *Bill* para revogar as leis relativas á *The Imperial Fire Insurance Company*, desde a data do seu registro como companhia limitada e renovar partes daquellas leis e para outros fins seja, e fica por este permitido, sujeito aos accrescimos, alterações e modificações que o Parlamento possa julgar conveniente nelle fazer.»

Certifico que o que precede é uma copia fiel das actas da assemblea acima referida.—assignado.—*E. Cozens Smith*, gerente geral e secretario.

D.—Em uma assemblea geral extraordinaria da *The Imperial Fire Insurance Company*, realisada no escriptorio da companhia, n. 1 Old Brood Street, cidade de Londres, quinta feira, 12 de novembro de 1891, á 1 hora da tarde.

#### Presentes

Os Srs. John Kampton Hale, presidente; Alexandre Laurie, vice-presidente; 11 directores e 36 membros.

O gerente geral procedeu á leitura do annuncio da *London Gazette*, de sexta-feira, 30 de outubro de 1891, pelo qual foi convocada esta assemblea geral extraordinaria.

O presidente propoz e o vice-presidente devidamente apoiou a seguinte

#### Resolução

1. « Que a companhia seja registrada sob as leis de companhias, de 1862 a 1890, como companhia limitada por accões.»

O que foi unanimemente resolvido.

O presidente tambem propoz e o vice-presidente devidamente apoiou a seguinte

#### Resolução

2. « Que o nome da companhia seja mudado para o de *The Imperial Insurance Company, limited.*»

O que foi unanimemente resolvido.

Certifico que o que precede é uma copia fiel das actas da assemblea acima referida.—*E. Cozens Smith*, gerente geral e secretario.

E.—Em uma assemblea geral extraordinaria da companhia, realisada no seu escriptorio, em n. 1 Old Brood Street, na cidade de Londres, quinta-feira, 3 de dezembro 1891, ás 10 horas precisamente.

#### Presentes

Os Srs. John Hampton Hale, presidente e 14 directores e 27 proprietarios.

O gerente geral procedeu á leitura do aviso da *London Gazette*, de terça-feira, 17 de novembro de 1891 pelo qual esta assemblea geral extraordinaria foi convocada.

O presidente declarou que os negocios perante a assemblea eram confirmar as duas resoluções passadas pela assemblea geral extraordinaria realisada em 12 de novembro de 1891, e leu a seguinte primeira resolução especial, a saber:

« Que a companhia fosse registrada de accordo com as leis de 1862 a 1890, como companhia limitada por accões.»

A qual foi proposta, apoiada e unanimemente resolvida.

O presidente procedeu então á leitura da segunda especial resolução, a saber:

« Que o nome da companhia fosse mudado para o de *The Imperial Insurance Company, limited.*»

A qual foi tambem proposta, apoiada e unanimemente resolvida.

Certifico que o que precede é uma copia fiel das actas da assemblea acima referida.—*E. Cozens Smith*, gerente geral e secretario.

A todos quantos o presente virem, eu, *John William Peter Jauralde*, da cidade de Londres, tabellião publico, devidamente nomeado e juramentado, certifico que o impresso aqui annexo, marcado — A — é uma copia tirada pela *Queen's Printer* da uma lei intitulada: *Imperial Insurance Company's act 1891* (lei da Companhia Imperial Insurance de 1891) passada no 54º anno do reinado de Sua Magestade Britanica, e a qual dita lei recebeu a sancção real em 21 de junho de 1891, e outro im certifico que essa copia feita pela *Queen's Printer* como acima dito, é admittida como prova nos tribunales deste reino.

E certifico mais que os documentos aqui tambem annexos, marcados B, C, D, e E, são as respectivas copias das actas das assembleas dos proprietarios da *Imperial Fire Insurance Company*, respectivamente realisadas em 15 de janeiro de 1891, 5 de fevereiro de 1891, 12 de novembro de 1891, e 13 de dezembro de 1891 e que eu cuidadosamente examinei e conferei as referidas copias com os correspondentes lançamentos, á paginas 117, 118, 119, 120, 121, 125, 126, 127 e 128 do livro de actas da assemblea dos proprietarios da *Imperial*

*Fire Insurance Company*, hoje a mim exhibido.

E que a assignatura *E. Cozens Smith* subscripta em cada um dos ditos documentos annexos é a assignatura fiel e verdadeira de Edward Cozens Smith, gerente geral e secretario da dita *The Imperial Insurance Company Limited*.

Em fé e testemunho do que assignei o presente e affixe o meu sello de officio em Londres aos 2 dias de maio do anno de nosso Senhor de 1892.—Assignado, *J. W. P. Jauralde*.—Tabellião publico.

(Sello do tabellião).

Reconheço verdadeira a assignatura supra de John William Peter Jauralde, tabellião publico desta cidade, que igual com os documentos n. 1 a 5, numerados e rubricados por mim, e para constar onde convier, apedido do mesmo passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil e Londres aos 3 de maio de 1892.

Assignado, *Luiz Augusto da Costa*.—Vice-Consul.

(Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul do Brazil em Londres.

Rio de Janeiro 13 de junho de 1892.—Pelo Director Geral.—(Assignado sobre 2 estampilhas no valor de \$400): *L. C. Fernandes Pinheiro*.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores).

Nada mais continham os ditos estatutos e actas que fielmente verti dos proprios originaes aos quaes me reporto.

Em fé de que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 6 de julho de 1892.—*Johanne Joachim Christian Voigt*, traductor publico juramentado.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Justiça

*Expediente do dia 29 de outubro de 1892*

Transmittiram-se:

Ao presidente do Tribunal Civil e Criminal, afim de terem o conveniente andamento e opporuna devolução, as cartas rogatorias expedidas:

Pelo juizo de direito commercial da comarca de Oliveira de Azemeis, em Portugal, a requerimento de D. Carolina Teixeira da Silva Soares Pinheiro, para citação de Manoel Vicente Ribeiro Junior e outros;

Pelo juiz de direito da 3ª vara da comarca de Lisboa, em Portugal, ás justicas desta capital, a requerimento de D. Maria Candida de Sá Passos Campos, para transferencia em seu favor do usufructo vitalicio de uma apolice que se achava averbada a seu fallecido irmão Alfredo de Sá Passos.

Ao governador do estado de Pernambuco, para os fins convenientes, a carta rogatoria que acompanhou o seu officio de 19 de julho ultimo e que foi devolvida pela legação brasileira em Pariz ao Ministerio das Relações Exteriores, por não poder ser cumprida sem que na mesma seja indicado, de modo mais precioso, o logar em que reside a pessoa cuja citação se depreca.

Ao governador do estado do Rio Grande do Sul, a conta na importancia de 21\$700, de passagens concedidas pela Estrada de Ferro Quarahim a officiaes de justiça em serviço judicial, e que foi remettida a este ministerio pelo engenheiro fiscal da mesma estrada, e declarou-se, para conhecimento do referido engenheiro, que o pagamento de taes passagens deve correr, não por este ministerio, mas por conta daquelle estado, visto tratar-se de serviço judicial dentro do seu territorio.

—Declarou-se ao coronel commandante interino da brigada policial desta capital, para os devidos effeitos, que, por decreto de 18 do corrente, foi reformado, com meio soldo, o soldado daquelle brigada Luiz Pinto de Sampaio.

## Ministerio da Agricultura

DIRECTORIA CENTRAL

Expediente do dia 24 de outubro de 1892

Ao Ministerio da Fazenda :

Foram solicitados os seguintes pagamentos :

De £ 334—2—6 á Companhia Petropolitana, de passageiros de 65 immigrants, vindos no vapor *Br. tique* ;

De 2:769\$810 a Antonio Luiz Mendes, de generos fornecidos á Inspectoria da ilha das Flores, em agosto ultimo ;

De 306\$500 a Carvalhas &amp; Comp., de objectos fornecidos á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, em setembro ultimo ;

De 4:300\$ a Wil-on, Sons &amp; Comp., Limited, de fornecimento de carvão á Hospedaria da ilha das Flores, em agosto ultimo ;

— Solicitou-se :

Que seja autorizada a Thesouraria de Fazenda do estado de Pernambuco, a pagar os vencimentos de Henrique Soares de Azeredo, escripturario da Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco ;

Que seja posta na delegacia do Thesouro, em Londres, á disposição do commissario de compras na Europa, a importancia de £ 300—0—0, para aquisição de machina para cortar tubos ;

Que seja posto na mesma delegacia e á disposição do mesmo commissario, o credito de £ 86—0—0, para aquisição de material, para a Estrada de Ferro Central do Brazil ;

Dia 25

Ao Ministerio da Fazenda :

Foram solicitados os seguintes pagamentos :

De 124\$264 a José Moreira Neves, de transportes de materiaes, para a caixa de agua no morro de Santos Rodrigues, feitos em setembro ultimo ;

De 211\$ a F. A. M. Esberard, de estatuas fornecidas para o Jardim Botânico, no mez de setembro ultimo ;

De 1:000\$ a João Luiz Alves, de medicamentos fornecidos á pharmacia da Hospedaria da ilha das Flores, em agosto ultimo ;

De 4:500\$ ao Lloyd Brasileiro, de uma viagem feita a Montevidéo, em julho ultimo, pelo paquete *Pelotas* ;

De 4:543\$ á Companhia de Navegação Norte Sul, de passages a immigrants em agosto e setembro ultimos ;

— Solicitou-se :

Que sejam expeditas por telegramma, as ordens necessarias, para ser posto á disposição do commissario de compras na Europa, na delegacia do Thesouro, em Londres, o credito de £ 17.000—0—0, já solicitado ;

Que seja indemnizada a Imprensa Nacional, por jôgo de contas; da quantia de 525\$300, de trabalhos feitos para a Directoria da Agricultura, desta secretaria do Estado, nos mezes de julho a setembro ultimos,

DIRECTORIA DO COMMERCIO

Expediente do dia 29 de outubro de 1892

Autorizou-se o Lloyd Brasileiro a conceder passagem de 1ª classe, desta capital á do Rio Grande do Sul, ao bacharel Jeronymo Martins de Almeida, reintegrado no logar de desembargador da Relação de Porto Alegre, correndo as despesas por conta da Ministerio da Justiça.

SEGUNDA DIRECTORIA DAS OBRAS PUBLICAS

Expediente do dia 28 de outubro de 1892

Comunicou-se ao inspector do 3º districto de portos maritimos que, por aviso do Ministerio da Fazenda n. 1376 de 9 de agosto ultimo, foi solicitada a expedição de ordens afim de ser posto na delegacia do Thesouro em Londres o credito de £ 360—0—0 para a despesa de que trata o officio do dito inspector, n. 33 de 18 de julho proximo preferito.

## INTENDENCIA MUNICIPAL

A PROPOSITO DA PRETENDIDA LIVRE CONCURRENCIA Á MATANÇA

Constou-me terem alguns commissarios de gado feito pela imprensa reclamações em favor da livre concurrencia á matança protestando contra o monopólio da administração municipal para o abastecimento de carne á população desta cidade.

Devo informar o publico, do valor, na hypothese, da livre concurrencia, phrase emphatica que figura entre—as mentiras convencionaes—para armar ao effeito nas multidões, protestando contra a pretensão de monopólio que se attribue á Intendencia Municipal.

A administração municipal manteve sempre abertas as portas do matadouro a quem se quizesse obrigar pelo fornecimento total da carne para este mercado.

Eis o facto :

A 7 de maio por causa da elevação do preço do gado os marchantes recusaram-se a fazer toda a matança, vendo-se a administração forçada a completal-a para supprir a população.

Este expediente não era novo ; a administração municipal procedera do mesmo modo occorrendo á matança desde 18 de dezembro de 1891 até 28 de fevereiro e depois a 28 de março.

De então em deante, e por algum tempo, reproduzia-se o mesmo facto ; os marchantes faziam parte da matança comprando o gado por um preço ; de certo numero de rezes em deante o commissario elevava o preço da rez, o marchante recuava e a Intendencia era obrigada a completal-o fornecimento.

Este regimen não podia continuar attenta a organização do serviços do Matadouro e de S. Diogo que tornava os prejuizos da administração incalculaveis.

Declarei então aos marchantes que se lhes permittiria a matança obrigando-se elles por todo o fornecimento e sob condição de não elevarem o preço da carne em S. Diogo. Não aceitaram o alvitre e recuaram do Matadouro.

Diversas tentativas fizeram depois disso para tomar a si parte da matança e nesse sentido organizaram-se em commissões procurando o Sr. Ministro do Interior e a mim proprio ; a todas as commissões respondi do mesmo modo: mate quem quizer sob a condição, porém, de fazer a matança por inteiro e de não elevar o preço da carne em São Diogo.

Com taes exigencias pretendia evitar eu á administração os grandes prejuizos que soffria quando concorria com os marchantes, e ao mesmo tempo impedir que a população fosse explorada elevando-se o preço da carne a 1\$ o kilo ou mais.

Os marchantes não aceitaram o alvitre e mantiveram sempre as mesmas propostas ; concorrer com parte do fornecimento ou elevar o preço ; é que os lucros equivaliam-se.

Com os commissarios conferenciei diversas vezes mantendo a mesma proposta totalidade da matança, preço fixo em S. Diogo; respondiam-me citando o exemplo de cidades do proprio estado de Minas onde se vende a carne o 800 réis, 900 e 1\$ o kilo e ameaçando-me com a provavel elevação do gado a 18 ou 20\$ a arroba, o que quer dizer 1\$200 ou 1\$333 o kilo da carne, sem levar em conta as despesas do que se poderia prever que a elevariam a 1\$500 ou 2\$ se chegassem a fazer a matança sem condição do preço de venda.

Eis os termos da livre concurrencia dos commissarios !

Penso que não a tomarão ao sério os que reflectirem que esta capital viveu sempre até a tres dias apenas passados como tributaria do estado de Minas e que o commercio foi sempre o monopolizador do commercio de gado; onde, portanto, os elementos da livre concurrencia ?

Quaes aos vendedores outros que não os commissarios ?

Em que mercado se suppririam outros que não os do estado de Minas ?

E si haviam taes facilidades tão lisongeiras esperanças de provocar a abundancia na oferta capaz de sobrepujar a procura influido consequentemente para a baixa do preço e esta é a sudução da livre concurrencia porque não concorreram a matança quando a Intendencia propoz-se a contractal-a fazendo cabedal para a preferencia unicamente de duas condições:—a epoca para o começo do contracto, e o preço da venda em S. Diogo ?

E' que a fixidade do preço de venda afugentou os exploradores das angustias populares ! A apregoadá livre concurrencia era pretexto para premir a população dando-lhe carne a 1\$500 ou 2\$ o kilo.

Soffre ou paga...seria o lemma dos taes livres concurrentes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1892.—  
C. Barata Ribeiro.

## TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SESSÃO EM 26 DE OUTUBRO DE 1892

Presidencia do Exm. Sr. ministro Freitas Henriques, secretario o Sr. Pedreira.

A's 10 1/2 horas abriu-se a sessão com todos os Exms. Srs. ministros á excepção do Exm. Sr. ministro Barros Pimentel, com licença.

Foi lida e approvada a acta da antecedente.

Mandou-se archivar, com os respectivos despachos, a correspondencia official de alguns estados, no tocante aos magistrados locais.

Sobre a mesa o mappa estatístico de todos os processos julgados e dos que estão em andamento, desde a inauguração do Supremo Tribunal Federal, até hontem, em observancia do determinado na ultima sessão. O Exm. Sr. presidente passou a lê-lo e submettendo á consideração do Tribunal, vae ser impresso no *Diario Official*.

Julgamentos

N. 7—Conflicto de jurisdicção, relator o Exm. Sr. ministro Barradas, entre partes o juiz seccional do estado do Rio Grande do Sul e o juiz de direito da capital do mesmo estado; julgou-se prejudicado o conflicto e assim seja archivado, em razão do decreto de amnistia a favor dos revoltosos.—A votação foi igual, exceptuando o Sr. ministro Rezende que tomou conhecimento do conflicto.

N. 55—Revista civil—Relator o Exm. Sr. ministro Barradas, entre partes, recorrentes Marcellino Coelho de Oliveira e Domingos Vieira de Souza e recorridos Candido Antonio Furtado Campos e outros; não tomou-se conhecimento da revista, por ter sido interposta depois do prazo legal, dado pelo decreto de 14 de novembro de 1890 que aboliu o recurso de revista.—Unanime a votação.

N. 6—Conflicto de jurisdicção—Relator o Exm. Sr. ministro Ovidio de Loureiro, entre partes o juiz seccional do estado do Ceará e o juiz de direito da comarca de Viçosa no mesmo estado; foi julgado competente o juiz seccional para conhecer da causa de que se trata, contra os votos dos Exms. Srs. relator Ovidio de Loureiro, 2º revisor Barão de Pereira Franco, e ministro Faria Lemos.

Fechou-se a sessão á 1 1/2 hora da tarde.

## NOTICIARIO

**Associação Promotora da Instrução**—Ao presidente desta associação foi prestada a informação que se segue:

«Escola de S. Christovão da Associação Promotora da Instrução, 24 de outubro de 1892.

Illm. e Exm. Sr. conselheiro presidente—Em obediência á ordem contida no officio do Exm,

Sr. Dr. 1º secretario, de 18 do corrente, mas só ante-hontem por mim recebido, cumpre-me informar-vos:

1º, que estão matriculadas no curso diurno 53 alumnas, das quaes 47 até 30 de junho, e as outras posteriormente.

Dellas, a mais velha é de 14 annos, e a mais nova de 5. São brasileiras 52 e portugueza uma;

2º, que a matricula do curso nocturno compõe-se de 227 alumnos, sendo: 181 matriculados até 30 de junho, e os demais 46 depois. O de maior idade conta 39 annos, o mais moço 6. São: brasileiros 201; portuguezes 25; hespanhol 1. Uns são simplesmente estudantes; outros: cosinheiros, copeiros, typographos, encadernadores, torneiros, caldeiros, limadores, funileiros, carpinteiros, pedreiros, serventes de obras, ferreiros, marceneiros, cordoeiros, correiros, operarios de arsenaes, empregados do commercio, tecelões, cigarreiros, vidraceiros, empregados da alfandega, barbeiros e aprendizes de officio.

E' o que me occorre informar a este respeito. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro Dr. Manoel Francisco Corrêa, muito digno presidente da Associação Promotora da Instrução. — O superintendente, *Alexandre da Silva Vaz Lobo.*

**Observatório Astronomico**  
—Resumo meteorologico dos dias 26 e 27 de outubro de 1892.

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A DO	THERMOMETRO CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPOE	UMIDADE RELATIVA
1	23	7 hs. da noite..	751.17	23.0	12.47	47.6
2	27	1 . - manhã.	751.84	21.2	14.81	61.0
3	.	7 . . . . .	751.02	23.7	15.80	73.0
4	.	1 . . . . . tarde..	751.33	21.3	17.02	79.3

Thermometro desabrigado ao meio-dia : enegrecido 31.0, prateado 27.5.

Temperatura maxima 26.3.

Temperatura minima 19.5.

Evaporação 2.6.

Ozone 6.

Chuva, no dia 27 ás 7 hs. da manhã 1<sup>m</sup>/m.33, Velocidade media do vento em 24 horas 4<sup>m</sup>.6.

*Estado do céu*

1) 0.8 encobertos por cirro-cumulus e cumulus, vento NE 2<sup>m</sup>.2.

2) 10, encobertos por cirro-cumulus, e cumulo-nimbus, vento W 6<sup>m</sup>.4.

3) 0.8 encobertos por cirrus, cirro-cumulu e cumulo-nimbus, vento E 3<sup>m</sup>.1.

4) 10, encoberto por cumulo-nimbus e nimbus, vento N 5<sup>m</sup>.3.

**Repartição Central Meteorologica** — Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio:

Dia 26 de outubro de 1892

Temperatura á sombra..	maxima....	31.0
	minima....	18.0
	média.....	24.5
Dita na relva.....	maxima....	45.0
	minima....	12.0
Dita ao sol.....	maxima....	60.6
Evaporação á sombra 4 <sup>m</sup> .9.		

No dia 27 de outubro de 1892.

Temperatura á sombra..	maxima....	25.2
	minima....	21.5
	média.....	23.2
Dita na relva.....	maxima....	25.0
	minima....	16.2
Dita ao sol.....	maxima....	25.7
Evaporação á sombra 3 <sup>m</sup> .0.		

**EDITAES E AVISOS**

**Intendencia Municipal**

FISCALISAÇÃO DE MACHINAS

Pela repartição de fiscalisação de machinas, se faz publico, para conhecimento dos interessados, que a Companhia Forja Nacional requereu licença para o assentamento de um gerador á vapor, de 1ª cathegoria, no edificio n. 116 da rua da Real Grandeza, na freguezia da Lagoa.

Capital Federal, 25 de outubro de 1892. — O chefe da fiscalisação, *Afonso de Carvalho.*

**Intendencia Municipal**

FISCALISAÇÃO DE MACHINAS

Pela repartição de fiscalisação de machinas se faz publico, para conhecimento dos interessados, que a Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias requereu licença para o assentamento de um gerador de vapor de 2ª categoria, no edificio n. 7 da rua D. Manoel, na freguezia de S. José.

Capital Federal, 25 de outubro de 1892. — O chefe da fiscalisação, *Afonso de Carvalho.*

**Intendencia Municipal**

FISCALISAÇÃO DE MACHINAS

Pela repartição de fiscalisação de machinas se faz publico, para conhecimento dos interessados, que Antonio Pinto Gomes requereu licença para o assentamento de um gerador de vapor de 2ª categoria em sua fazenda, no Areal, freguezia de Irajá.

Capital Federal, 25 de outubro de 1892. — O chefe da fiscalisação *Afonso de Carvalho.*

Pela repartição de fiscalisação de machinas, se faz publico, para conhecimento dos interessados, que a Companhia de Lacticinios requereu licença para o assentamento de um gerador á vapor, de 2ª cathegoria, no predio n. 43 da rua Vinte e Quatro de Maio, na freguezia do Engenho Novo, 2º districto.

Capital Federal, 25 de outubro de 1892. — O chefe da fiscalisação, *Afonso de Carvalho.*

**Intendencia Municipal**

CONCURRENCIA PARA A COMPRA DE CHIFRES E COUROS EXISTENTES NO MATADOURO

O cidadão presidente da Intendencia Municipal deliberou abrir concorrência para a compra de chifres e couros que existem no Matadouro em Santa Cruz, devendo esta concorrência ser encerrada no dia 3 de novembro proximo, ao meio-dia; e nesse mesmo dia e hora serão abertas as respectivas propostas. As propostas deverão ser remetidas em carta fechada á secretaria municipal até ao dia e hora acima indicados.

Secretaria Municipal, 28 de outubro de 1892. — *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*, secretario.

**Repartição de Pharóes**

AVISO AOS NAVEGANTES— PHAROL DE MUCURUPE— ESTADO DO CEARÁ— BRAZIL

Achando-se concertado o machinismo de rotação do aparelho de luz do pharol de Mucuripe, avisa-se que do dia 28 do corrente em diante exhibirá elle a sua luz primitiva: *branca gyirante, com lampejos de minuto em minuto.*

Repartição de Pharóes— Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1892.

*Leopoldino José dos Passos Junior*, director geral interino.

**E. de Ferro Central do Brazil**

RECEBIMENTO DE MERCADORIAS

De ordem da directoria, se declara, para conhecimento do publico, que de amanhã, 29 do corrente em diante, se receberão a despacho saccos vassios, quer para as estações desta estrada, quer para as estações das estradas em trafego mutuo, para as quaes se está remetendo mercadorias.

Escriptorio do trafego, 28 de outubro de 1892. — *J. Rudomaker*, chefe do trafego.

**Escola Normal**

INSCRIÇÃO PARA EXAMES

No dia 3 de novembro abrir-se-ha na secretaria desta escola a inscrição para exames, a qual deverá encerrar-se no dia 15 do referido mez (art. 71).

Serão admittidos a esta inscrição não só os alumnos sem dependencia de requerimento quanto ás materias em que estiverem matriculados, mas tambem todos os individuos que o requererem, devendo estes ultimos:

1º, apresentar certidão de idade ou documento equivalente, por onde se prove que o requerente tem 15 annos, pelo menos;

2º, apresentar documento por onde prove que não tem defeito physico que o impeça de poder, no futuro, exercer vantajosamente o magisterio;

3º, provar a identidade de pessoa (arts. 7º e 72).

Dos alumnos só os inscriptos serão chamados a exam. respeitando, porém, a ordem da matricula (art. 73, paragrapho unico).

Na ordem dos exames guardar-se-hão as dependencias logicas das differentes disciplinas, não podendo alumnio algum ser submittido á prova oral das materias de uma serie sem apresentar a secretaria certidões de approvação em todas as materias da serie anterior (art. 86).

Os exames começarão na segunda-feira 21 de novembro (art. 77).

Secretaria da Escola Normal, 19 de outubro de 1892. — O secretario, *A. Bolchini.*

**Directoria Geral dos Correios**

CONTRACTOS DE CONDUÇÃO DE MALAS  
*Fianças*

Faço publico, para conhecimento dos interessados que o Sr. director geral resolveu que as fianças para os contractos do serviço de condução de malas no estado do Rio de Janeiro, que devem vigorar no anno proximo, não sejam prestadas em dinheiro, como se disse em edital publicado por esta directoria em 6 do corrente, mas sim por meio de fiador idoneo, sendo a responsabilidade da fiança correspondente ao-dobro do valor total do contracto.

As propostas deverão ser assignadas pelos proponentes e seus fiadores.

Primeira secção da divisão central da directoria geral dos correios, 24 de outubro de 1892. — O sub-director, *Afonso do Rego Barros.*

**Directoria Geral dos Correios**

Esta repartição, tendo de vender jornaes, oleographias e encomendas, cabidos em refugo, recebe para esse fim propostas até o dia 31 do corrente, na 2ª secção da Divisão Central, onde tambem podem ser vistos os referidos objectos, das 10 horas da manhã ás 3 1/2 da tarde.

As propostas devidamente fechadas e selladas, especificarão o preço por kilogramma, para os impressos, ou por objecto, para as encomendas e oleographias.

2ª Sec. da Divisão Central, 24 de outubro de 1892. — O sub-director, *Afonso do Rego Barros.*

**Repartição Geral dos Telegraphos**

Acha-se inaugurada a estação telegraphica de Montes Claros, no estado de Minas Geraes. A taxa para a referida estação, a partir desta capital, é de 210 réis por palavra.

Capital Federal, 29 de outubro de 1892. — *J. M. de Lemos Basto*, director.

## EDITAL

De citação aos accionistas abaixo declarados, da Companhia Villa Alto Mearim, para no prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste, satisfazer as respectivas entradas das quotas correspondentes ás suas acções e que se acham em atraso, sob as penas da lei

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta Capital Federal etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de um mez virem, que por parte da Companhia Villa Alto Mearim, com sede nesta capital, e em virtude de distribuição do presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilm e Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial. A Companhia Villa Alto Mearim, com sede nesta capital, tendo feito diversas chamadas aos seus accionistas, acontece que os constantes da relação junta, deixaram de fazer algumas prestações, incorrendo assim nas penas do art. 31 dos estatutos que a rege, pelo que requer a V. Ex. se sirva, nos termos do art. 33 do decreto n. 434 de julho de 1891, mandar notificar, por editaes, os referidos accionistas, constantes da dita relação, para realisarem essas prestações, no prazo de um mez, sob pena de não o fazendo, e findo que seja esse prazo, serem as acções vendidas em publico leilão, á cotação do dia, por conta e risco dos mesmos accionistas. Em assim ser deferida. E. R. M. Rio, 16 de setembro de 1892.—O advogado, Custodio Cardoso Pontes.—Estava inutilizada uma estampilha de 200 réis. Despachos. Ao Dr. Montenegro. Rio, 16 de setembro de 1892.—Silva Mafra. D. A. Notifique-se —Rio, 16 de setembro de 1892.—Montenegro. Distribuição: D. Lazary, em 16 de setembro de 1892.—J. Conceição. Relação a que se refere a petição supra. Relação dos accionistas da Companhia Villa Alto Mearim que deixaram de satisfazer as suas entradas de capital, incorrendo assim nas penas do art. 31 dos estatutos, e nos termos do art. 33 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891. — Nomes dos accionistas em debito de duas entradas, á razão de 10% cada uma ou 40% por acção.—Numero de acções—Importancia. — Agostinho Amancio Guedes Lisboa, 250, 10:000\$; A. F. Crissiuma, 50, 2:000\$; Anonio Maximino Pinto e Souza, 50, 2:000\$; Antonio José Rodrigues Araujo, 100, 4:000\$; Banco do Brazil e Norte America, 800, 32:000\$; Candido Martins Lage, 50, 2:000\$; C. F. Sampaio Vianna, 50, 2:000\$; E. I. Salomon, 100, 4:000\$; H. Crissiuma, 50, 2:000\$; José Pereira Serzedello, 50, 2:000\$; José M. J. Rebello, 50, 2:000\$; José Gomes da Silva Casquilho, 100, 4:000\$; José Maria Moreira Senra, 100, 4:000\$; José Maria Lopes dos Reis, 70, 2:800\$; Joaquim Lopes da Conceição, 10, 400\$; Julio Miguel de Freitas, 50, 2:000\$; J. Sardinha A. Guimarães, 50, 2:000\$; Manoel Lavrador, 300, 12:000\$; Manoel Lavrador Junior, 200, 8:000\$; Manoel Guilherme da Silveira, 100, 4:000\$; Pedro Gonçalves Telmo Leite, 50, 2:000\$; Visconde de Lima Duarte, 200, 8:000\$; Francisco Soares de Azevedo, 30, 1:200\$; João de Araujo, 20, 800\$; 2.880, 115:200\$—Nomes dos accionistas em debito de uma entrada, á razão de 10% ou 20% por acção.—Francisco Alves Barrozo, 100, 2:000\$; H. Kingston, 100, 2:000\$; João do Prado e Oliveira, 100, 2:000\$; João da Matta Machado, 400, 8:000\$; J. J. Antunes Braga, 200, 4:000\$; Luiz da Costa Chaves Faria, 50, 1:000\$; Luiz A. Leite Oliveira Bello, 50, 1:000\$; Manoel Ferreira de Miranda, 100, 2:000\$; Mesquita & Carvalho, 15, 300\$; Raphael Durão de Faria, 40, 800\$; Alberto Vieira Lima, 100, 2:000\$; Afonso Cassiani, 200, 4:000\$; Antonio Alves Olival, 100, 2:000\$; Basilio M. Rodrigues Cunha, 100, 2:000\$; Candido Freire, 50, 1:000\$; Carlos Machado, 10, 200\$; Custodio Rodrigues Pereira, 100, 2:000\$; D. Calderaro, 200, 4:000\$; Edgard Gambaró, 5, 100\$; Felinto de Almeida, 50, 1:000\$; Francisco Ferreira dos Santos, 50, 1:000\$; José Marques Limede, 50,

1:000\$; José Coutinho, 30, 600\$; José Pereira Cardoso Junior, 5, 100\$; José Theophilo Vilhena Fagundes, 40, 800\$; Manoel Cardoso Almeida e Silva, 10, 200\$; Manoel Diniz Collares, 25, 500\$; Manoel Diniz Collares Junior, 10, 200\$; Manoel Francisco Dias, 200, 4:000\$; Manoel José Rodrigues, 250, 5:000\$; Pascoal Gazisneu (padre), 50, 1:000\$; Visconde de S. Valentim, 50, 1:000\$. — 2.840, 56:800.—Em virtude do despacho acima transcripto mandei passar o presente edital, pelo teor do qual são notificados os mencionados accionistas acima relacionados, para sciencia de que, no prazo de um mez a contar da primeira publicação deste, são obrigados a satisfizerem á Companhia Villa Alto Mearim, as entradas em atraso, visto não o terem feito por occasião das chamadas, sob pena de serem os suas acções vendidas em publico leilão pelo preço da cotação na occasião deste, por conta e risco dos notificados, para pagamento dos seus debitos á mesma companhia, podendo a mesma declarar perdidas e apropriar-se das entradas feitas e exercer contra os citados os direitos derivados de suas responsabilidades nos termos da lei vigente a esse respeito, caso não sejam vendidas as ditas acções por falta de compradores, tudo nos termos da petição acima transcripta e da lei. E para constar e chegar á noticia de todos, mandei passar o presente e mais quatro de igual teor, que serão publicados dez vezes durante um mez, no *Diário Official*, *Jornal do Commercio* e folhas de maior circulação desta Capital (sede da dita companhia), e afixados na fôrma da lei pelo porteiro dos auditorios, que depois de assim haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos dez e nove de setembro de 1892. E eu, Henrique José Lazary, escrivão, o escrevi. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

## PATENTES DE INVENÇÃO

N. 1514 — Relatorio da invenção de uma nova machina para descascar café denominada Descascador Silveira Mello e de invenção do engenheiro civil Joaquim da Silveira Mello.

Os descascadores de café conhecidos até hoje, fazem o trabalho rompendo a casca por meio de fricção, concussão ou pressão do café contra o café.

Neste invento o café é desprendido da casca depois de ter sido esta golpeada e portanto sem tanto dispendio de força como até aqui era feito. O café neste novo descascador é desprendido da casca por meio de laminas de aço cortantes que atravessam uma camada de café em coco sustentada entre duas paredes cylindricas formadas pela concavidade e convexidade de dous cylindros concentricos.

Desses dous cylindros o interno (vide a letra E na secção a-b e c-l do desenho annexo) é solido, gyrotorio e preso a um eixo que repousa em suas extremidades sobre dous mancaes.

Ao cylindro solido e interno são applicadas ou presas laminas radiaes e sobre estas fixam-se rigidamente as laminas longitudinaes e cortantes (vide o desenho letras f e g).

O cylindro externo que é fixo á armação é construido de uma serie de cantoneiras ou barras paralelas, (vide letra h) deixando intervallos convenientes para expedição do café e cascas.

A pequena distancia das cantoneiras applica-se o revestimento exterior deste cylindro, (vide a letra i da secção c-l).

O café é admittido no interior da machina por uma abertura feita no revestimento do cylindro superior, como mostra o desenho em letra j.

O cylindro interior é movido por uma polia (vide a letra k) collocada num dos extremos do eixo.

Na parte inferior da machina tem um receptaculo para o café e cascas depois de expellido do cylindro (vide a letra l).

Precisando as laminas cortantes ser amoladas depois de ter descascado cerca de 30 000 kilos de café, poderá ser applicado a uma das extremidades do eixo do cylindro um esmeril collocado de topo e um suporte com inclinação conveniente preso á armação para apoiar as laminas afim de afil-as; o que não é representado no desenho, por ser um apparelho dispensavel.

Modo de operar — Posta a machina em movimento, o café é introduzido pela moega e toma o espaço entre os cylindros, então fica sujeito a acção das laminas cortantes que golpeam as cascas e facilitam o desprendimento das mesmas, o que é feito pela compressão que soffre o café entre os dous cylindros

Desprendido o café da casca, vasa-se pelos intervallos das barras que formam o cylindro exterior.

Os pontos característicos deste invento são a applicação de laminas cortantes para o descascamento do café e as aberturas formadas pelas cantoneiras ou barras para expedição ou sahida do café e cascas.

Este invento poderá ser applicado aos descascadores de café Engelberg e outros que operam o descascamento pela fricção e concussão, com excellentes resultados.

Largura das laminas e numero dellas, dimensão e revolução do cylindro, dependem da capacidade e tamanho que são feitos os descascadores.

S. Paulo, 8 de outubro de 1892.— Joaquim da Silveira Mello, engenheiro civil.

N. 1515 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para apperfeçoamentos em peças de artilharia. Invenção de James Richards Haskell, morador em Passaic, Neo-Jersey, Estados Unidos da America.

Refere-se a presente invenção a peças de artilharia e consiste em certas partes novas e combinações de partes designadas particularmente nas reivindicações abaixo, em que indico os pontos novos da mesma invenção, distinguindo-os dos elementos já conhecidos.

Os desenhos annexos representam diversas formas de canhões construidos segundo minha nova invenção: não se limita, porém, a invenção ás formas representadas, nem ás combinações totaes de elementos indicados em qualquer das mesmas figuras, comprehendendo todos os pontos reivindicados no fim do presente relatorio.

A figura 1 é uma secção longitudinal pela culatra primaria de minha peça apperfeçoada, na linha de seu eixo. A figura 2 é uma secção longitudinal pela primeira camara de carga supplementar de armazem, igualmente na linha de seu eixo. A figura 3 é uma secção transversal e uma vista de trás tomada na linha a' a', da figura 2. A figura 4 é uma secção transversal e uma vista de extremidade da culatra do armazem, tomada na linha c' c' da figura 2. A figura 5 é um plano do anel de culatra que fecha cada camara de cartucho e todas ellas nos armazens. A figura mostra aquella peça vista de trás, na linha b' b', da figura 2. A figura 6 é uma vista de lado do mesmo anel. A figura 7 é uma elevação de uma secção transversal curta da extremidade de trás da culatra do armazem. A figura 8 é uma vista exterior do armazem, de que a figura 2 representa uma secção longitudinal. A figura 9 refere-se a um detalhe que se descrevera adiante.

A figura 10 é uma secção longitudinal por uma serie de camaras de armazem supplementares, tomada na linha de seus eixos. Representa igualmente esta figura uma vista exterior longitudinal de metade de cada uma das mesmas secções supplementares da bocca de fogo. As diversas partes da figura são em

escala engrandecida para se ver mais distintamente a peça de anel de culatra X, em suas diferentes posições relativamente à culatra do armazem. A figura 11 é um detalhe em escala engrandecida que será descripto adiante. A figura 12 é uma secção longitudinal de uma forma modificada da peça de artilharia tomada na linha de seu eixo, e mostrando igualmente uma vista exterior da parte da mesma peça. A figura 13 é uma secção transversal tomada na linha *a'* da figura 12 e que representa uma vista detrás da camara de armazem primaria.

As figuras 14, 15 e 16 são, respectivamente, uma secção transversal tomada na linha *c'* da mesma figura, o uma secção transversal tomada na linha *d'* da mesma figura 12. A figura 17 é uma secção longitudinal de uma forma modificada de peça.

A figura 1<sup>a</sup> é uma secção longitudinal pela culatra de uma peça de carregar pela culatra na linha de seu eixo, mostrando a applicação de meu obturador de gazes aperfeiçoado, e a figura 2<sup>a</sup> é um plano do mesmo obturador, e uma vista de extremidade do parafuso de culatra.

Finalmente, a figura 1<sup>b</sup> é uma elevação longitudinal de meu projectil aperfeiçoado, representado na alma da peça, e as figuras 2<sup>b</sup> e 3<sup>b</sup> representam secções do mesmo projectil, o qual consiste em um obuz na ultima dessas figuras e em uma bala cheia na primeira. As letras de referencia semelhantes indicam partes correspondentes nas figuras 1 a 17 e nas figuras 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 1<sup>b</sup>, 2<sup>b</sup>, 3<sup>b</sup>.

Consista minha invenção, entre outros pontos, em uma peça de carga multipla, na qual as camaras de carga ou de cartucho supplementares tem no seu conjunto, a forma de um armazem, dando cada camara para a alma da peça, e descarregando-se successivamente por trás do projectil, depois de este receber a impulsão pela explosão da carga contida na culatra primaria.

A descripção dos desenhos annexos fará comprehender claramente a construção daquella peça.

Mostram esses desenhos algumas das formas a que se pôde applicar vantajosamente a invenção. Esta porém, como já se disse acima, não se limita ás formas precisas aqui representadas e descriptas, podendo-se usar varias modificações sem alterar o principio da invenção, nem se afastar das reivindicações abaixo.

Veem-se na figura 1 uma culatra e uma camara de cargas primarias de um canhão. O desenho é de escala ligeiramente engrandecida, e o plano da culatra representada não offerece novidade, sendo essa culatra do typo commum de carregamento pela culatra agora em uso, o qual pôde ser substituído por qualquer outra forma analoga, adaptada para se combinar com as camaras de carga supplementares. A bocca A daquella secção de culatra, se ajusta na culatra B do armazem, que representam as figuras 2, 8 e 12 dos desenhos. A culatra B deve se fixar firmemente sobre a bocca A da culatra primaria, reunindo-se as duas partes por meio de fios de roscas praticados em cada uma, respectivamente.

O segundo e o terceiro armazem supplementares, representados nas figuras 10 e 12, se acham reunidos entre si e ao armazem primario, representado nas figuras 2 e 8, da mesma maneira que o armazem primario é reunido à culatra ou secção primaria da peça. A parte principal B do armazem supplementar pôde ser de qualquer metal conveniente fundido ou forjado; prefiro, porém, formal-a de uma só peça solida, abrindo-se a alma *c*, as camaras de armazem *c*<sup>1</sup>, *c*<sup>2</sup>, e a camara de concentração *d* por meio de ferramentas apropriadas. As extremidades de culatra das camaras de armazem *c*<sup>1</sup>, *c*<sup>2</sup>, fazem-se cônicas, e se unem por secções da mesma forma *o*, fixado o lado interior do anel de culatra *s*, por meio de parafusos P.

As secções cônicas ou cones de culatra o camaras de armazem se veem claramente na superficie interior do anel de culatra na figura 6, e são representadas por linhas pontilhadas na figura 5.

O fim que preenche esse anel é, collocando-se contra a extremidade de culatra de cada camara de cartucho, fechar todas estas camaras.

O modo de trabalho do mesmo anel de culatra é como segue: Acha-se comprehendido, como representam as figuras 2 e 10, entre a culatra do armazem e o capeamento de parafuso de culatra X, o qual é construído de modo a se poder parafusar para trás e para diante na culatra do armazem.

Na extremidade de culatra do armazem existem cavilhas *t* destinadas a se ajustarem em aberturas *r* correspondentes e praticadas na face interior do anel de culatra ou tampo annular *s* e na borda desta peça *s* acha-se praticado um encaixe Q em que penetra a cavilha Q', através do capeamento X.

Supponhamos agora, que a tampa annular de culatra *s*, o capeamento de parafuso da culatra X e a camara de armazem *c*3 se achem (cada uma das mesmas peças em relação ás outras), na posição que representa a figura 2.

Para levar essas peças à posição respectiva indicada em Y, figura 10, parafusa-se para trás o capeamento X, que arrasta consigo (pelo intermediario da cavilha Q', existente no encaixe Q), sem lhe dar volta, a placa annular *s* até esta deixar livres as cavilhas *t*, na extremidade da culatra do armazem: assim que isso acontece, a cavilha de mola *r* fica impellido em uma abertura *f* praticada na tampa ou placa annular de culatra *s*, fazendo gyrrar a mesma placa annular à medida que o capeamento continua a se afastar, até que a abertura *c''* da placa annular venha em frente da camara de cartucho *c*<sup>3</sup> e da abertura *c''* da peça X, como se vê em Y, figura 10.

Esse movimento colloca os orificios de carregamento *c''* do capeamento X e da placa annular de culatra *s* em frente um de outro e em frente da camara de cartucho *c*<sup>3</sup>, que se acha prompta para o carregamento.

A cavilha da mola *r* move-se para diante em tempo conveniente por meio de um cam u, cavilhado na secção A da peça, e recua pela acção da mola, depois de passar o cam.

As aberturas ou orificios de carregamento *c''* das figs. 3 e 5, são os mesmos orificios *c''*, representados em Y, fig. 10. Esses orificios, assim como a camara de cartucho *c*<sup>3</sup>, são diagonaes à alma da peça, sendo levados ás suas posições convenientes relativamente um ao outro e ás camaras de cartucho pela manobra do capeamento X e de suas dependencias, como já foi descripto.

Fixando-se, porém, rigidamente o capeamento em posição, haveria difficuldade em desaparafusar o afim de abrir a camara de cartucho para receber outra carga.

Remedia-se a este inconveniente cavilhando um suporte *m* na circumferencia do capeamento, contra que actua um parafuso de um suporte semelhante *n*, cavilhado no exterior da camara do armazem, e por cujo meio o capeamento X se faz recuar, desaparafusando-se depois por meio de uma peça conveniente fixada sobre cavilhas 1, existentes na periphéria do capeamento.

Na forma modificada de canhão, representada nas figs. 12, 13, 14, 15, 16 e 17. conservou-se a forma do armazem das camaras de carga supplementares, porém a culatra das diversas camaras de cartucho dos armazens supplementares fecham-se por cavilhas de culatra de parafuso separadas, da mesma maneira que se intercepta a culatra principal do canhão, sendo os supports dessas cavilhas representados na fig. 13 em *a*.

As camaras de cartucho dos armazens supplementares B vê-se na fig. 2 em *c*<sup>3</sup>, mostrando-se em *e*, a alma principal do canhão, em quo descarregam todos os cartuchos do armazem, quer em uma só camara commum, quer através de varias camaras de divisão, praticadas na bocca de cada secção de que se compõe a peça de artilharia, como é representado em *c*, figs. 14 e 16.

Estas ultimas figuras mostram tam em uma forma modificada das extremidades de bocca das diferentes secções, sendo as mesmas extremidades, nesse caso, dotadas de entalhos,

como em *c*, fig. 14, e continuando-se através do espiço *d*, representado nas figs. 2 e 10.

Os fios das rajaduras prolongam-se sobre ás secções solidas ou pontes entre os orificios *c.c.c.*, formando o canal de comunicação entre a camara de cartucho supplementar e a alma principal do canhão.

Afim de obter uma junta impermeavel entre a culatra e as extremidades de bocca das diversas secções que compõem a peça, dou a essa junta uma forma cônica, cortando de esguella as extremidades de bocca e dando uma forma correspondente ás extremidades de culatra, de tal maneira que, quando se parafusam duas ou mais secções, as duas partes da junta se recobrem uma a outra, e assim a deliberação das extremidades de bocca, devida à explosão da carga e ao calor desenvolvido, aperfeiçoa a junta e impede o escapamento de gazes.

Pode-se comtudo empregar qualquer outra disposição conveniente para alcançar este fim, como por exemplo, os obturadores de gazes de minha invenção.

A peça de artilharia representada na fig. 17 differe da peça que representa a fig. 12 visto que se introduz uma secção intermediaria B' entre as secções do armazem B, as quaes se veem separadas na figura.

Quando o canhão tem, como se vê nas figs. 10 e 12, grande differença de diametro em partes diferentes da mesma peça, seja esta fundida ou forjada, o esfriamento desigual das varias partes enfraquece mais ou menos sua estrutura.

Construindo-se, porém, aquellas peças de cylindros de diametro mais ou menos igual, ôcos ou solidos, o esfriamento se torna mais uniforme, e se consegue uma estrutura mais forte.

Outro ponto de minha invenção refere-se particularmente a uma tampa do culatra de canhão e a um obturador de gaz, ou qualquer disposição analoga para prevenir o escapamento de gazes, applicado á mesma.

Passo a descrever o parafuso de culatra representado nos desenhos annexos, o qual realiso minha invenção da forma que acho preferivel.

A fig. 2<sup>a</sup> é um plano de meu obturador de gaz aperfeiçoado, sendo uma vista de frente e de extremidade do parafuso da culatra.

A representa um cano de peça de artilharia da construção mais simples e que se construe por qualquer dos meios conhecidos. No que diz respeito a esta parte de minha invenção, é indifferente que a peça seja de carga simples, ou de carga multipla. Sendo, comtudo, de carga multipla, prefiro dotar as camaras supplementares, assim como a camara principal de carga, do parafuso de culatra e do obturador de gazes aperfeiçoados descriptos adiante.

B é o parafuso de culatra que se descreverá completamente abaixo, e se construe de um metal apropriado, como seja aço.

A extremidade interior desse parafuso de culatra é dotada de uma borda que se projecta circumferencialmente, em forma de prato.

Aquella mecanismo forma por si mesmo um excellent obturador de gazes e se pôde usar sem a addição do prato de cobre descripto adiante.

Compreende-se facilmente que, por esta construção, a força da explosão ha de dilatar a borda da cavidade em forma de prato. Aquelle mecanismo forma por si mesmo um excellent obturador de gazes e se pôde usar sem addição do prato de cobre descripto adiante.

Compreende-se facilmente que, por esta construção, a força da explosão ha de dilatar a borda da cavidade em forma de prato, impellido-a contra a parede do cano e impedindo o escapamento de gazes fora da camara.

Um obturador de gazes, porém semelhante áquelle que se acaba de descrever não é sem inconvenientes quando se applica a uma parte que ha de ser frequentemente removida e reposta em posição, como o parafuso de culatra, por se gastar de pressa e não se poder

concertar com facilidade, offerecendo maior ou menor difficuldade á remoção do parafuso depois de se fazer fogo,

Para evitar aquelles inconvenientes e tornar o obturador de gazes ainda mais effcaz, prefiro dotar a extremidade do parafuso de culatra, (tendo a forma de prato, como é representado), de uma borda de metal doce ou ductil C.

O cobre preenche perfeitamente o fim desejado. A borda do prato de cobre prolonga-se além da borda existente na face do parafuso de culatra, e em contacto com o cano da peça.

Como se comprehenhe facilmente, é frequentemente bastante difficil remover o parafuso da culatra depois de se fazer fogo, porque sua extremidade fica apertada contra o cano, pela força da explosão.

Ora, o prato de cobre, não somente impede o escapamento de gazes da parte traseira da camera de carga, como offerece a vantagem de não soffrer aquelle effeito, sendo comtudo a parte da construção mais submettida á acção da força que tende a calçar a extremidade do parafuso da culatra.

Como, porém, é formado de metal doce ou ductil, pôde facilmente ser retirado, mesmo quando é apertado fortemente contra a alma do canhão.

A extremidade do parafuso da culatra pôde portanto ser plano e sem cavidade, obtendo-se desse modo um perfeito obturador de gazes segundo os principios de minha invenção.

Quando a extremidade do parafuso da culatra tem a forma de um prato, a borda de aço e a borda de cobre ficam ambas impellidoas ou dilatadas contra a parede interior da alma do canhão, formando assim uma taça dupla de dilatação.

Esta forma é a que prefiro empregar. Depois da explosão da carga, a elasticidade da flange de aço afrouxa o flange de cobre, retirando-se facilmente o conjuncto com o parafuso da culatra.

Acho preferivel fixar o prato de cobre de modo a ser amovivel por qualquer meio conveniente, como os parafusos E, de maneira a se poder substituir quando seu flange se acha queimado bastante para o tornar imprestavel, o que, aliás, acontece somente depois de muito serviço. Então o prato se substitue rapidamente e com pouca despeza por um novo.

Referindo-me agora ao parafuso da culatra representado nos desenhos, F é a peça cylindrica, dotada de um fio de parafuso ordinario.

A culatra da peça de artilharia acha-se igualmente dotada de um fio de parafuso interrompido conveniente.

Fura-se essa peça cylindrica para receber o pino G, cuja extremidade exterior tem uma roca de parafuso e leva uma porca H.

Ajusta-se esta porca na extremidade do pino G, de tal modo que, achando-se o parafuso de culatra na posição de se fazer fogo, a porca H não está em contacto com a extremidade da manga F.

Depois de se fazer fogo, porém, quando se exerce esforço sobre a manga F para a revolver, recua até certa distancia e bate na porca H com a força necessaria para de locar o mesmo parafuso em cuja extremidade interior, achava-se atado o obturador de gazes.

Tem aquella disposição uma dupla vantagem. Em primeiro lugar, cada parte do parafuso de culatra acha-se até certo ponto calçada pela força da explosão, sendo necessario maior esforço para o deslocar do que para continuar seu movimento para trás. Mas, como o parafuso G e a manga F se põem em movimento ao mesmo tempo, o esforço preciso para os deslocar se acha dividido pelo facto de se pôr em movimento a manga F antes do parafuso G. Em segundo lugar, pelo facto de se achar a manga F em movimento quando bate na porca H, a força que põe em movimento o parafuso G assemelha-se a uma martellada, sendo muito mais effcaz para o fim em vista que um esforço continuo.

Coopera, pois, essa construção com meu obturador de gazes aperfeiçoado para fornecer

um parafuso de culatra facilmente amovivel depois de se fazer fogo e completamente effcaz.

Resolve, no meu ver, um dos problemas mais serios relativamente á artilharia de grande força e se carregando pela culatra.

A função da porca H é formar no parafuso G uma projectura em que se prende a manga F, quando está recua.

Prefiro dar aquella projectura a forma de uma porca, pela facilidade de se ajuntar rapidamente as partes, e ajustal-as, de modo a se conseguir, si for desejado, um movimento da manga mais ou menos independente. Pôde, comtudo, ter outra forma.

Referindo-me ás figuras 1 b, 2 b, e 3 b, A é um projectil de qualquer metal conveniente, de diametro pouco menor que a alma da peça de artilharia BB, são anéis obturadores de gazes, representados como sendo enrugados; formando cada um parte integrante do projectil, ou fabricados, separadamente e fixados no mesmo.

Aquelles anéis enchem perfeitamente a alma da peça e impedem o escapamento dos gazes além do projectil.

Em C acham-se indicados encaixes longitudinaes no projectil, dispostos diagonalmente de modo a se ajustarem nas ranhuras das peças e darem ao projectil o movimento de rotação desejado.

Os mesmos encaixes são dotados de peças de suporte de anti-fricção a, a, de cobre ou Babbit metal, que se movem sobre os lados das ranhuras, tendo a forma de um parafuso, e por cujo meio o projectil se conserva perfeitamente no centro.

Este projectil serve para todos os usos, e se pôde empregar com polvora ou explosivos de grande energia.

A figura 3 b, o representa sob forma de um obuz tendo a mesma espessura de metal em todos os pontos que se adaptam ás ranhuras, como se descreveu acima.

O fim dessa construção é diminuir a fricção, e supportar o projectil, conservando-o no centro, augmentando-lhe o poder, e impedindo o escapamento dos gazes de propulsão. É evidente que se evita daquelle modo a grande perda de força inherente ao antigo methodo de praticar ranhuras em tiras de metal doce.

No presente relatório descrevi o que me parece um bom methodo pratico de fabricar canhões.

Não indiquei, porém, todas as modificações susceptíveis de ser empregadas, sendo o fim que me propoz habilitar os entendidos na arte do artilheiro a pôr minha invenção em pratica na forma que prefiro, e comprehender sua natureza.

Fica porém, bem entendido que as poucas modificações indicadas acima não excluem de modo algum qualquer outra modificação, realisada segundo os principios e para os fins da invenção.

Alguns dos detalhes e combinações representados e acima descriptos não são essenciaes a meus diversos aperfeiçoamentos considerados em geral, e que ficam consignados nas reivindicações. Por consequente, a omissão, nas mesmas, de um elemento mencionado no relatório, quer dizer que o elemento ou ponto omitido não é essencial para minha invenção.

Em resumo, reivindico como pontos característicos da invenção:

1º, em combinação com uma secção da culatra A, uma ou mais secções de cartuchos supplementares separaveis; consistindo cada uma das mesmas secções em um armazem de camaras de cartucho separadas dispostos em redor, e concentrando seu fogo na alma da peça de artilharia;

2º, em uma peça de carga multipla, consistindo em uma ou mais camaras de carga supplementares, compostas de um armazem de duas ou mais camaras de cartucho ou de carga separadas, uma placa conveniente de culatra; operando em combinação com um capeamento de parafuso, e ficando simultaneamente a culatra de cada uma e de todas as camaras de cartucho ou de carga;

3º, em uma peça de carga multipla, composta de uma ou mais camaras de carga supplementares, consistindo em um armazem, tendo uma serie de camaras de carga ou de cartucho separadas, distribuidas em redor da alma da peça e descarregando na mesma, um capeamento de culatra X, em combinação com uma placa annular de culatra, dotada de cavilhas ou parafusos que operam para abrir e fechar simultaneamente a culatra de cada uma e de todas as camaras de carga;

4º, em uma peça de carga multipla, consistindo em duas ou mais secções separadas de armazem, as pontes ou secções de supporte formadas entre o orificio e na extremidade da bocca de cada secção, ficando assim mantida a continuidade do supporte entre as diversas secções, para levar o projectil de secção á secção; e, no caso de se achar a peça raiada, para conter os fios da ranhura;

5º, um obturador de gazes para canhões de se carregar pela culatra; o qual consiste em um prato metallico separado e dotado em sua circumferencia de um flange adaptado para se dilatar pela força explosiva da carga; em combinação com um prato de forma semelhante, na extremidade da tampa da culatra; os quaes pratos cooperam, sob o effeito da força explosiva da carga, para formar um obturador de gazes;

6º, em uma peça de carga multipla, a combinação de diversas secções reunidas longitudinalmente, sendo cada secção substancialmente uniforme em secção transversal, de modo a esfriar uniformemente quando fundida ou forjada, e um armazem ou armazens de camaras de cartucho separadas, dispostas em redor, e concentrando seu fogo na alma da peça;

7º, um projectil de diametro menor que a alma da peça, raiado de modo correspondente antes de se introduzir no cano, e dotado de um ou mais anéis obturadores de gazes para encher o interior do cano;

8º, um projectil dotado de encaixes praticados na superficie do mesmo para se accommodar nas ranhuras da peça; sendo esses encaixes munidos de peças de supporte de anti-fricção convenientes, para diminuir a fricção;

9º, um projectil óco tendo encaixes longitudinaes em sua superficie exterior, e projecturas correspondentes em sua interior, sendo as paredes do mesmo projectil óco ou obuz de espessura igua em toda sua circumferencia, tudo substancialmente como foi descripto.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1892.— Como procuradores, Jules Géraud & Lectere.

## ANNUNCIOS

### Banco Commissario Minas e Rio

#### ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convido os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria no dia 29 de novembro proximo futuro, ao meio dia, no edificio do banco, á rua dos Benedictinos n. 18, a fim de deliberarem sobre o relatório e contas do anno social findo e respectivo parecer do conselho fiscal, e elegerem os membros do novo conselho.

No escriptorio do banco, acham-se desde já á disposição dos Srs. accionistas, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1892.— José Joaquim Barta Neves Filho, director vice-presidente.

### Imprensa Nacional

Acham-se á venda nesta repartição:  
 Collecção de leis 1891 (2 vols. .... 1)  
 Instrucções para a infantaria do Ex.  
 Brasileiro ..... 2)